



Implantação especial!
Aprovada
CH 9.11.78

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 6

Projecto de Decreto-Lei que define a rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico que anteriormente se designava ensino superior de curta duração.

1. Antecedentes legais:

Decreto-Lei 427-B/77, de 14 de Outubro: institui o ensino superior de curta duração

Lei 61/78, de 28 de Julho: ratifica com emendas o Decreto-Lei anterior.

2. Objectivos:

- Fundação Cuidar o Futuro
- coexistência de um ensino vincadamente profissionalizante com ensino universitário de características mais conceptuais e teóricas.
 - formação de educadores de infância, professores de ensino básico, actualização e reciclagem de docentes e profissionais de educação (Escolas Superiores de Educação), formação de técnicos nos domínios da tecnologia industrial, produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços (Escolas Superiores Técnicas).

3. Sempre que na mesma localidade existirem 2 ou mais escolas agrupar-se-ão em Institutos Politécnicos.

4. Rede de estabelecimentos do ensino superior técnico resulta de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

4.1. Implantação de novas unidades

4.2. Reconversão ou transformação de outras existentes:

Escolas de Regentes Agrícolas, Instituto Superior de Engenharia, de Contabilidade e Administração, Escolas de Magistério Primário que darão origem a Escolas Superiores Agrárias, Escolas Superiores de Tecnologia e a Escolas Superiores de Gestão e Contabilidade, Escolas Superiores de Educação.

5. Criam-se os Institutos Politécnicos de Beja, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Faro, Lisboa, Porto, Santarém, Setúbal, Viseu.
6. O ensino politécnico será implantado nas regiões autónomas logo que sejam concluídos os estudos necessários.
7. São revogadas disposições legais que criaram os anteriores Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, que consideravam os Institutos Superiores de Engenharia e de Contabilidade e Administração escolas de nível universitário, e que permitam a atribuição de graus de licenciatura e doutoramento nos institutos politécnicos.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

O ensino superior politécnico - designação por que passa a ser conhecido o ensino superior de curta duração, criado pelo Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 61/78, de 28 de Julho - visa, no essencial, dotar o País com os profissionais de perfil adequado de que este carece para o seu desenvolvimento.

A coexistência do ensino superior politécnico, impregnado de uma tónica vincadamente profissionalizante, com o ensino superior universitário, de características mais conceptuais e teóricas, traduzindo a real diversificação operada no âmbito do sistema do ensino superior, é o resultado de uma opção ditada por razões de eficiência e de adequação daquele sistema à estrutura sócio-económica em que se insere, sem prejuízo, embora, da conveniente articulação entre ambos os referidos tipos de ensino.

Ao ensino superior politécnico incumbe, em íntima ligação com as actividades produtivas e sociais, formar educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços, sendo essa formação conferida por Escolas Superiores de Educação e Escolas Superiores Técnicas, respectivamente. Às Escolas Superiores de Educação cabe ainda desempenhar um papel importante no que concerne à formação em serviço e, bem assim, à actualização e reciclagem de

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

MF
MF

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

docentes e profissionais de educação.

São, desde já, criadas Escolas Superiores Técnicas - cuja designação concreta é função dos domínios de actividade profissional para que estão especialmente vocacionadas - destinadas à formação de técnicos qualificados nos sectores da produção agrícola, pecuária e florestal, da tecnologia dos produtos alimentares e industriais, da gestão e contabilidade, da saúde e do jornalismo.

As Escolas Superiores agrupar-se-ão em Institutos Politécnicos sempre que, em determinada localidade, existam, pelo menos, duas dessas Escolas.

A rede de estabelecimentos do ensino superior politécnico ora definida resulta, quer da implantação de novas unidades de ensino, quer da reconversão ou transformação de outras já existentes, que prossigam objectivos enquadráveis no âmbito da via de ensino superior referida.

Objecto de reconversão serão as Escolas de Regentes Agrícolas, os Institutos Superiores de Engenharia e os Institutos Superiores de Contabilidade e Administração actualmente existentes, que darão lugar, respectivamente, a Escolas Superiores Agrárias, a Escolas Superiores de Tecnologia e a Escolas Superiores

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

de Gestão e Contabilidade.

Do mesmo modo se prevê a transformação de um grande número das actuais Escolas do Magistério Primário em Escolas Superiores de Educação, a instalar em cada sede de distrito, salvo no que respeita, quer a Aveiro, onde já está criado, na respectiva Universidade, um Centro Integrado de Formação de Professores, quer a Braga e a Évora, para onde igualmente se projecta a criação de Centros idênticos das respectivas Universidades.

De salientar, é ainda a existência futura, nas Escolas Superiores de Educação de Lisboa e Porto, de departamentos de ensino especial.

Fundação Cuidar o Futuro

Refira-se, por fim, que a natureza particular dos problemas decorrentes do condicionalismo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aconselha a que a extensão do ensino superior politécnico a essas regiões não seja levada a cabo antes da conclusão dos estudos específicos para tal necessários.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

CAPÍTULO I - DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

SECÇÃO I - NOÇÃO E FINS

ARTIGO 19 - O ensino superior politécnico - designação que doravante passa a ser a do ensino superior de curta duração instituído pelo Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, com as alterações decorrentes da Lei nº 61/78, de 28 de Julho - é assegurado por Escolas Superiores, de Educação e Técnicas, agrupadas ou não em Institutos Politécnicos.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 20 - Ao ensino superior politécnico cumpre prosseguir as seguintes finalidades:

- a) Formar, a nível superior, educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados em vários domínios de actividade;
- b) Promover, dentro do seu âmbito, a investigação e o desenvolvimento experimental, estabelecendo a ligação de ensino com as actividades produtivas e sociais;
- c) Apoiar pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente;
- d) Colaborar directamente no desenvolvimento cultural das regiões em que estão inseridos;
- e) Prestar serviços à comunidade, como forma de contribuição para a resolução de problemas, sobretudo, de carácter regional, nela existentes.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto Lei n.º

SECÇÃO II - ASSOCIAÇÃO E ARTICULAÇÃO COM O ENSINO SUPERIOR
UNIVERSITÁRIO.

ARTº 39 - Os estabelecimentos de ensino superior politécnico e os de ensino superior universitário poderão estabelecer entre si regimes de associação, segundo normas a aprovar pelo Ministro da Educação, com objectivos de cooperação mútua, coordenação no âmbito nacional e regional e racionalização e optimização dos meios humanos e do equipamento, tanto educacional como de investigação.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTº 49 - 1. A articulação entre os estudos do ensino superior politécnico e os do ensino superior universitário será aprovada por decreto, precedendo proposta dos estabelecimentos interessados de ambos os ensinos.

2. Durante o período de instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, cujo regime especial é definido em diploma autónomo, a iniciativa da proposta a que se refere o número anterior poderá ser assegurada pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

CAPº II - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

ARTº 5º - São criados os Institutos Politécnicos de :

- a) Beja;
- b) Bragança;
- c) Castelo Branco;
- d) Cóiãbra;
- e) Faro;
- f) Lisboa;
- g) Porto;
- h) Santarém;
- i) Setúbal;
- j) Viseu.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTº 6º - O Instituto Politécnico de Beja agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

ARTº 7º - O Instituto Politécnico de Bragança agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

ARTº 8º - O Instituto Politécnico de Castelo Branco agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

a) Escola Superior de Educação;

b) Escola Superior Agrária.

ARTº 99 - 1. O Instituto Politécnico de Coimbra agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

a) Escola Superior de Educação;

b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;

c) Escola Superior de Tecnologia;

d) Escola Superior Agrária.

2. As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b) c) e d) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração, Instituto Superior de Engenharia e Escola de Regentes Agrícolas, todos de Coimbra.

ARTº 109 - O Instituto Politécnico de Faro agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

a) Escola Superior de Educação;

b) Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

ARTº 119 - O Instituto Politécnico de Lisboa agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

a) Escola Superior de Educação;

b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) DecretoLei n.º

- c) Escola Superior de Tecnologia;
- d) Escola Superior de Saúde;
- e) Escola Superior de Jornalismo.

2. As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração e Instituto Superior de Engenharia, ambos de Lisboa.

ARTO 12º - 1. O Instituto Politécnico do Porto agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Gestão e Contabilidade;
- c) Escola Superior de Tecnologia;
- d) Escola Superior de Saúde.

2. As Escolas Superiores Técnicas a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior resultarão, respectivamente, da reconversão dos actuais Instituto Superior de Contabilidade e Administração e Instituto Superior de Engenharia, ambos do Porto.

ARTO 13º - 1. O Instituto Politécnico de Santarém agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior Agrária.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. A Escola Superior Técnica a que se refere a alínea b) do número anterior resultará da reconversão da actual Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

ARTº 14º - O Instituto Politécnico de Setúbal agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia.

ARTº 15º - O Instituto Politécnico de Viseu agrupa os seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Escola Superior de Educação;
- b) Escola Superior de Tecnologia.

ARTº 16º - 1. Nas Escolas Superiores de Educação de Lisboa e Porto, serão ministrados cursos de especialização no domínio do ensino especial.

2. O curso a professor de acordo com o número anterior, na Escola Superior de Educação de Lisboa, resultará da reconversão do curso de especialização de professores de crianças inadaptadas do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lein.º

ARTº 17º - 1. São criadas:

- a) A Escola Superior de Gestão e Contabilidade de Aveiro;
- b) A Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

2. A Escola Superior a que se refere a alínea a) do número anterior resultará da reconversão do actual Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

ARTº 18º São criadas Escolas Superiores de Educação nas seguintes localidades:

- a) Guarda;
- b) Leiria;
- c) Portalegre;
- d) Viana do Castelo;
- e) Vila Real.

CAPº III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTº 19º - 1. A situação dos cursos professados nas Escolas do Magistério Primário, nas Escolas Normais de Educadores de Infância e nas Escolas do Magistério Infantil será contemplada em decreto regulamentar, a aprovar nos noventa dias subsequentes à data da entrada em vigor deste diploma.

2. O mesmo decreto regulamentar providenciará acerca dos destinos do património e do pessoal afectos aos es-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

tabelecimentos de ensino referidos no número anterior.

ARTº 20º - A concretização de cada uma das reconversões previstas neste diploma far-se-á por decreto-lei.

ARTº 21º - O ensino superior politécnico será igualmente implantado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, uma vez concluídos, com a participação de representantes dos órgãos do Governo dessas Regiões, os estudos específicos para tal necessários.

ARTº 22º - O Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração, criado pelo Decreto-Lei nº 180/78, de 15 de Julho, passa a designar-se por Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior Politécnico.

ARTº 23º - É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente:

- a) Os artºs. 10º e 11º, ambos do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto;
- b) O nº 3 do artº 2º do Decreto-Lei nº 830/74, de 31 de Dezembro;
- c) Os nºs. 3 e 4 do artº 2º do Decreto-Lei nº 327/76, de 6 de Maio;
- d) O artº 2º do Decreto-Lei nº 649/76, de 31 de Julho.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)



(b) Decreto Lei n.º

ARTO 24O - As dūvidas que se suscitarem na interpreta-
ção e aplicação do presente diploma serão resolvidas, consoante
a sua natureza, por despacho do Ministro da Educação ou por des-
pacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação
e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

32-A — Tapeçarias, tapetes e tecidos, feitos à mão; tapeçarias em peça ou em obra, género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais, persa e semelhantes, fabricados manual ou mecanicamente.

Exceptuam-se desta verba as tapeçarias, tapetes e tecidos regionais portugueses, feitos à mão.

Art. 4.º Na lista IV, anexa ao referido Código e aprovada pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, são eliminadas as verbas n.ºs 3 e 14 e alteradas as verbas n.ºs 19 e 22, nos seguintes termos:

19 (a) —

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e batedores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1800\$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, é rectificado nos seguintes termos:

Onde se lê: «Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções ...», deve ler-se: «Art. 3.º O § 3.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções ...».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 427-B/77

de 14 de Outubro

A formação de técnicos de nível médio desapareceu completamente em consequência da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 830/74, 316/76 e 327/76, de 31 de Dezembro, 29 de Abril e 6 de Maio, respectivamente, que transformaram o antigo ensino médio em ensino superior, sem cuidarem de preencher a lacuna que desse modo se criou, não só no sistema de ensino, como na própria formação de técnicos de que as actividades sócio-económicas carecem.

Se a reconversão dos antigos institutos e escolas de ensino médio se pode aceitar num processo evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, a verdade é que ela não veio corrigir as deficiências anteriormente existentes. Apenas se tentou uma transformação dos antigos planos de estudo, aproximando-os do ensino

ministrado nos estabelecimentos universitários. Isto é: aumentou-se a produção de diplomados portadores de uma formação teórica semelhante à conferida pelas escolas universitárias, ainda que com diferente duração dos respectivos cursos, sem por outro lado ter havido a preocupação de se estudar a correspondência entre a quantidade de diplomados a formar, pelas escolas e institutos criados ao abrigo daqueles decretos-leis, e as reais necessidades do País, do que tem resultado um evidente desequilíbrio, que poderá vir a ter graves repercussões sociais e económicas.

Urge, pois, promover a criação de escolas de ensino superior de natureza essencialmente prática, voltada para a formação de técnicos qualificados de nível superior intermédio, com um estatuto próprio e uma dignificação profissional correspondente, de forma que seja pela capacidade produtiva que se hierarquizem os valores pessoais de produção e não apenas pelo título académico que cada um possui.

Do mesmo modo será de atender à formação qualificada de educadores de infância e dos professores do ensino primário, cujas funções necessitam igualmente de uma preparação mais graduada, superando as limitações que vêm sendo sentidas nas escolas do magistério primário, pese embora o esforço da modernização que ali tem sido realizado. O alargamento da escolaridade mínima e as exigências que o próprio desenvolvimento científico e social exigem dos educadores de infância e dos professores do ensino primário impõem que lhes seja oferecida uma formação de nível superior.

A forma de preencher as lacunas e as necessidades já referidas levou a que, depois de estudo atento, se optasse pela institucionalização de um novo modelo de ensino superior, à semelhança, aliás, do que já vem sendo feito em numerosos países, com resultados marcadamente positivos. É o ensino superior de curta duração que o presente diploma institucionaliza.

Ele irá permitir não só uma diversificação do ensino superior, mas também satisfazer necessidades prementes em vários sectores sócio-económicos, pela formação de técnicos qualificados em actividades em que é manifesta a sua falta ou, mesmo, inexistência. Assim, prevê-se, numa fase inicial, a satisfação, entre outras, de necessidades na tecnologia de produtos alimentares, na produção agrícola, pecuária e florestal, na tecnologia industrial, na saúde e nos serviços (secretariado, turismo, administração e contabilidade), para além da já referida formação de educadores de infância e professores do ensino primário. Numa segunda fase, poderão vir a ser satisfeitas outras necessidades ou carências.

A opção agora tomada, além de económica e socialmente correcta, tornará viável a existência de um novo tipo de diplomados, de formação vincadamente prática, especializada e profissionalizante, com muita elevada probabilidade de aceitação no mercado do trabalho, tanto no sector público, como no privado.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 71/77, de 27 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos especialistas e de profissionais de educação a nível superior intermédio.

Art. 2.º — 1 — O ensino superior de curta duração será ministrado em estabelecimentos de ensino predominantemente de âmbito regional com a denominação de escolas superiores técnicas e escolas superiores de educação.

2 — Os actuais institutos superiores de contabilidade e administração e as actuais escolas de regentes agrícolas serão reconvertidas em escolas superiores técnicas até ao início do ano lectivo de 1979-1980.

3 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 o MEIC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.

4 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 proceder-se-á a idêntica reconversão relativamente aos institutos superiores de engenharia ora existentes.

5 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

Art. 3.º — 1 — As escolas superiores técnicas terão como finalidade:

- a) Ministar o ensino predominantemente técnico para formação de profissionais qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;
- b) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios de actividade da escola.

2 — As escolas superiores técnicas poderão integrar unidades de prestação de serviço nas áreas respeitantes aos cursos nelas professados.

Art. 4.º — 1 — A escolas superiores de educação terão como finalidade:

- a) Formar educadores de infância e professores do ensino primário;
- b) Prestar apoio à formação em serviço dos educadores de infância e dos professores do ensino primário.

2 — Nas escolas superiores de educação poderão ser criados, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, cursos de especialização no domínio do ensino especial destinados a profissionais do ensino.

Art. 5.º — 1 — Os cursos ministrados nas escolas superiores técnicas e nas escolas superiores de educa-

ção terão uma duração compreendida entre quatro e seis semestres e serão estabelecidos e estruturados em função das necessidades nacionais ou regionais, nomeadamente no que concerne à superação de carências de técnicos qualificados, educadores de infância e professores do ensino primário e ao desenvolvimento das actividades sócio-económicas existentes, ou a criar, a nível nacional ou regional.

2 — Os cursos conterão uma forte componente prática ou pedagógica especializada, de molde a permitir um ingresso imediato dos respectivos diplomados na actividade para que foram formados.

Art. 6.º — 1 — Aos diplomados pelas escolas superiores técnicas será conferido o diploma de técnico especialista.

2 — Aos diplomados pelas escolas superiores de educação será conferido o diploma de educador de infância ou de professor do ensino primário.

Art. 7.º O ingresso nos estabelecimentos de ensino de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

Art. 8.º O pessoal docente das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação reger-se-á por estatutos próprios, que constarão de decreto-lei.

Art. 9.º São criadas as comissões coordenadoras das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação, cuja composição e competência serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de direcção, representantes das actividades sócio-económicas, a través das estruturas nacionais ou regionais responsáveis ou interessadas.

Art. 11.º As escolas superiores técnicas e as escolas superiores de educação ficarão submetidas ao regime de instalação que, por legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

- c) Imposto de capitais sobre quaisquer rendimentos de que sejam titulares;
- d) Contribuição predial pelo período de dez anos;
- e) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações na aquisição de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos destinados à realização dos fins sociais.

2 — Serão mantidos os incentivos fiscais consagrados pela lei em vigor para as cooperativas de habitação económica e associações a estas equiparadas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril.

ARTIGO 2.º

Poderá também o Governo estabelecer isenções ou reduções de taxa nos termos seguintes:

- a) De sisa, nas transmissões de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos efectuados pelas cooperativas referidas no n.º 1 do artigo anterior em favor dos seus cooperantes;
- b) De contribuição predial, pelo período de dez anos, sobre os mesmos terrenos ou fogos, ainda que tenham sido transferidos do património da cooperativa para o dos respectivos sócios.

ARTIGO 3.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa sessenta dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 60/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa para alteração da redacção dos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 28 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para dar nova redacção aos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa conferida pela presente lei cessa decorridos que sejam trinta dias sobre a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 61/78

de 28 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, que cria o ensino superior curto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º, e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos e de profissionais de educação de nível superior.

ARTIGO 2.º

1 —

2 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 o MEC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.

3 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 serão definidas por lei as condições em que as escolas de enfermagem poderão ser reconvertidas em escolas superiores de enfermagem.

4 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

ARTIGO 3.º

- 1 —
- a) Formar profissionais qualificados de nível superior, designadamente nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;
- b)
- c) Desenvolver a investigação científica e tecnológica dentro do seu âmbito.

ARTIGO 4.º

- 1 —
- a)
- b) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios da actividade da escola, nomeadamente promovendo a sua reciclagem e actualização periódica;
- c) Desenvolver investigação educacional dentro do seu âmbito.

ARTIGO 6.º

Aos diplomados pelas escolas de ensino superior de curta duração será conferido um diploma de técnico superior correspondente à formação especializada concedida pela respectiva escola, cujo valor, para efeitos de funções públicas, não será inferior ao do bacharelato.

ARTIGO 7.º

1 — O ingresso nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

2 — O Governo definirá normas especiais que favoreçam o acesso dos trabalhadores a este tipo de ensino, com experiência profissional.

ARTIGO 10.º

Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de gestão, representantes das actividades sociais, culturais e económicas, através das estruturas regionais ou nacionais, responsáveis ou interessadas.

ARTIGO 11.º

As escolas de ensino superior de curta duração a criar no âmbito deste diploma ficarão submetidas ao regime de instalação que, na legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 2.º

É revogado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro.

ARTIGO 3.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, os novos artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D, com a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º-A

Será assegurado o ensino nocturno nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração sempre que o número de candidatos ao mesmo o justifique.

ARTIGO 7.º-B

O Governo regulamentará para cada curso do ensino superior de curta duração as condições que possibilitem o prosseguimento de estudos em cursos afins de sistema universitário.

ARTIGO 7.º-C

O Governo regulamentará as condições de acesso aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração dos estudantes que tenham frequentado outros estabelecimentos de ensino superior ou universitário.

ARTIGO 11.º-A

Aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração aplicam-se as normas de gestão em vigor nos outros estabelecimentos de ensino superior

ARTIGO 11.º-B

Serão revistos, por decreto-lei, os estatutos dos estabelecimentos de ensino existentes à data da publicação do presente diploma, cujos cursos se podem integrar no âmbito do ensino superior de curta duração.

ARTIGO 11.º-C

A lei definirá o enquadramento do ensino superior curto agora instituído nas bases gerais do sistema de ensino português.

ARTIGO 11.º-D

O Ministério da Educação e Cultura fixará, por decreto, as condições de equivalência dos estabelecimentos de ensino privado que ministrem cursos de nível semelhante aos que por este decreto-lei são instituídos.

Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Ponto 6
07.9.11.73



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série	340\$
A 2.ª série	310\$
A 3.ª série	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.ºs Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, a Portaria n.º 417/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, na fórmula e no n.º 2 do n.º 3.º, onde se lê: «... Decreto n.º 675/73, desta data ...», deve ler-se: «... Decreto n.º 305/73, desta data ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 25 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 417/73, de 12 de Junho, que aprova a relação das posições e subposições da Pauta de Importação relativas aos produtos sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e os quantitativos das taxas que incidem sobre os mesmos produtos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 402/73:

Cria novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, define o regime das suas comissões instaladoras e adopta providências destinadas a assegurar o recrutamento e a formação do pessoal necessário para o início das respectivas actividades.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 403/73:

Reorganiza o Conselho Superior de Economia.

Portaria n.º 547/73:

Autoriza a concessão de pesca desportiva à Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, abrangendo os troços das ribeiras de Paul e Cortes.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 548/73:

Aprova o Regulamento dos Concursos para os Lugares dos Quadros do Pessoal Médico Permanente dos Hospitais Centrais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 402/73

de 11 de Agosto

O plano de expansão e diversificação do ensino superior foi definido pelo Governo para corresponder à necessidade de assegurar o desenvolvimento social e económico do País, que exige um número cada vez mais elevado de cientistas, técnicos e administradores de formação superior, dotados de capacidade crítica e inovadora.

A criação de novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores insere-se, desta forma, no contexto natural da expansão do ensino e do desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Muitas têm sido as medidas promulgadas com vista à melhoria das seis Universidades existentes, de entre as quais se salientam a revisão da carreira docente, dos regimes de doutoramento e de concursos para professores, o estabelecimento da equivalência de graus académicos obtidos em Universidades estrangeiras e a criação de novas Faculdades, escolas e cursos superiores.

A população discente das instituições universitárias ultrapassou já a dimensão física e humana que per-

mite uma gestão pedagógica, administrativa e disciplinar eficiente. Por outro lado, considera-se indispensável aumentar a escolaridade no ensino superior de modo a atingir-se uma taxa de 9% para o grupo etário dos 18 aos 24 anos, o que impõe a expansão e diversificação do ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação.

As medidas agora tomadas seguir-se-ão, após conclusão dos estudos em curso ou na sequência dos planos de desenvolvimento das novas Universidades, a criação de cursos em Ciências da Educação, Psicologia e Odontologia, e ainda de institutos de investigação científica, anexos às Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto. Dentro da mesma orientação vão ser também criados o Instituto Nacional de Pedagogia, o Instituto Superior de Educação Especial e um novo Instituto Superior de Educação Física e Desportos.

O presente diploma, ao criar novas Universidades, Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores, define o regime das respectivas comissões instaladoras e estabelece um conjunto de medidas destinadas a propiciar a formação e o recrutamento dos meios humanos necessários para o início das suas actividades.

O enorme esforço financeiro que se torna necessário realizar para o cumprimento deste programa exige uma activa participação de todos os sectores da vida nacional, de forma que os Portugueses possam dispor, em curto prazo, de novos meios imprescindíveis ao seu progresso humano, cultural, social e económico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos estabelecimentos de ensino superior

Artigo 1.º — 1. O ensino superior é assegurado, de acordo com a Lei de Reforma do Sistema Educativo, por Universidades, Institutos Politécnicos, Escolas Normais Superiores e outros estabelecimentos equiparados.

2. A equiparação definida no número anterior será definida, em cada caso, no diploma de criação ou de reestruturação do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 2.º — 1. Os estabelecimentos de ensino superior têm como funções principais ministrar o ensino de nível mais elevado, promover a educação permanente e a extensão cultural, fomentar a investigação nos vários ramos do conhecimento e contribuir, no âmbito da missão de serviço à comunidade, para a resolução de problemas de carácter nacional e regional.

2. Devem os estabelecimentos de ensino superior assegurar a inter-relação das suas actividades, no âmbito das funções indicadas no número anterior, de modo a contribuir para a formação da personalidade, para o desenvolvimento do espírito científico, crítico e criador e para a conveniente formação e actualização profissionais, bem como promover o fomento e difusão da cultura e propiciar o desenvolvimento da ciência.

Art. 3.º — 1. As Universidades são instituições pluridisciplinares que procuram assegurar a convergên-

cia dos diversos ramos do saber e às quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, considerar o estudo da cultura portuguesa.

2. Quando o ensino universitário for ministrado em instituições com uma vocação dominante ou com um grau de pluridisciplinaridade limitado, estas serão designadas por Institutos Universitários.

3. Os Institutos Universitários conferem os mesmos graus que as Universidades, sendo-lhes aplicável o diploma orientador do ensino superior na parte respeitante a estas instituições.

Art. 4.º Os Institutos Politécnicos são centros de formação técnico-profissional, aos quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta duração, orientado de forma a dar predominância aos problemas concretos e de aplicação prática, e promover a investigação aplicada e o desenvolvimento experimental, tendo em conta as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, particularmente as de carácter regional.

Art. 5.º As Escolas Normais Superiores são centros de formação e aperfeiçoamento de professores para o ensino básico, em especial para o preparatório, que ministram cursos superiores de curta duração, abrangendo os domínios humanístico, científico, artístico, pedagógico e de administração escolar, e que desenvolvem investigação educacional e apoiam pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente, constituindo focos de irradiação cultural nas regiões em que se inserem.

Art. 6.º Nos Institutos Politécnicos e nas Escolas Normais Superiores poderão ainda ser ministradas disciplinas básicas integradas nas licenciaturas professadas nas Universidades.

Art. 7.º — 1. As Universidades, os Institutos Politécnicos e as Escolas Normais Superiores de determinada região poderão estabelecer entre si regimes de associação, segundo normas a aprovar pelo Ministro da Educação Nacional, com o objectivo de intensificar a cooperação mútua e a coordenação do ensino superior no âmbito regional e de alcançar uma mais eficiente utilização dos meios humanos e do equipamento educacional e de investigação.

2. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar o funcionamento de unidades de ensino e investigação em localidades diferentes das sedes dos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO II

Criação de novos estabelecimentos

Art. 8.º São criadas as Universidades Nova de Lisboa, de Aveiro e do Minho e o Instituto Universitário de Évora.

Art. 9.º — 1. São integrados nas Universidades referidas no artigo anterior os organismos a seguir indicados:

a) Na Universidade Nova de Lisboa:

O Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

b) Na Universidade do Minho:

A Biblioteca Pública e o Arquivo Distrital de Braga.

2. O Instituto Nacional de Educação Física, a Escola Superior de Belas-Artes e o Conservatório Nacional, todos de Lisboa, serão reorganizados de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Reforma do Sistema Educativo.

3. Os actuais estabelecimentos de ensino médio especial de Aveiro e Évora serão transformados e integrados nos estabelecimentos universitários destas cidades.

4. O Instituto Superior Económico e Social de Évora será associado ao respectivo Instituto Universitário.

5. Para execução do disposto nos n.ºs 2 a 4 será promulgada legislação especial.

Art. 10.º — 1. São criados os Institutos Politécnicos da Covilhã, Faro, Leiria, Setúbal, Tomar e Vila Real.

2. São criados os Institutos Politécnicos de Coimbra, Lisboa, Porto e Santarém, por reconversão e fusão dos institutos industriais e comerciais e escolas de regentes agrícolas existentes nessas cidades.

3. É integrada no Instituto Politécnico de Vila Real, após reconversão, a Escola de Regentes Agrícolas de Mirandela.

4. A reconversão, fusão e integração referidas nos dois números anteriores obedecerão às normas que vierem a ser fixadas por decreto.

Art. 11.º São criadas as Escolas Normais Superiores de Beja, Bragança, Castelo Branco, Funchal, Guarda, Lisboa, Ponta Delgada, Portalegre e Viseu.

CAPÍTULO III

Do regime de instalação dos novos estabelecimentos do ensino superior

I — Das Universidades

Art. 12.º — 1. A estrutura das novas Universidades, a orgânica pedagógica e administrativa das unidades de ensino e de investigação, os regimes de estudo, de investigação e de serviço à comunidade, bem como os relativos ao pessoal e à sua disciplina, serão definidos no diploma orientador do ensino superior e nos estatutos respectivos.

2. Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma orientador do ensino superior, as novas Universidades gozam de autonomia administrativa e financeira.

3. Enquanto não forem aprovados os respectivos estatutos, as novas Universidades funcionarão de harmonia com regulamentos provisórios aprovados por decretos.

Art. 13.º — 1. O período de instalação das Universidades criadas pelo presente diploma terá a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. O regime de instalação obedecerá às normas fixadas no presente decreto-lei.

Art. 14.º São constituídas comissões instaladoras para as novas Universidades, que exercerão o seu mandato durante o período referido no artigo anterior.

Art. 15.º — 1. Cada uma das comissões instaladoras será presidida pelo reitor e dela farão parte o administrador e cinco vogais nomeados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. Será ainda agregado a cada comissão instaladora um representante do Ministério das Obras Públicas designado pelo respectivo Ministro.

Art. 16.º Compete às comissões instaladoras:

- a) Elaborar e propor os programas globais, o plano geral e os correspondentes planos parciais relativos ao desenvolvimento da instituição;
- b) Promover a aquisição de terrenos e outros imóveis necessários à instalação e funcionamento dos serviços, propondo a respectiva expropriação, quando necessária;
- c) Arrendar os edifícios indispensáveis;
- d) Estabelecer os planos das instalações definitivas, bem como da sua articulação com as instalações provisórias, atendendo à urgência do início das actividades do ensino, sem prejuízo da melhor utilização das áreas pedagógicas, de investigação, sociais e circum-escolares;
- e) Promover a elaboração dos projectos e a construção das instalações;
- f) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário;
- g) Propor planos para a formação de pessoal técnico e administrativo;
- h) Realizar os estudos e tomar as medidas necessárias para a adopção de sistemas racionais de gestão.

Art. 17.º — 1. As aquisições e edificações a levar a efeito, nos termos do artigo anterior, pelas comissões instaladoras serão autorizadas pelo Ministro da Educação Nacional até ao montante da verba que para o efeito for atribuída.

2. As obras respeitantes às edificações a que alude o número anterior serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e da Educação Nacional e fiscalizadas pelos serviços competentes do Ministério das Obras Públicas.

Art. 18.º As comissões instaladoras, no âmbito da sua competência, poderão firmar contratos com gabinetes técnicos para a execução de projectos, estudos e outros trabalhos.

Art. 19.º Compete ao reitor dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da Universidade, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, nomeadamente:

- a) Representar a Universidade em juízo e fora dele;
- b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Elaborar e propor, com a participação dos órgãos adequados que forem sendo instituídos, planos para a formação de pessoal docente e de investigação e para outras actividades pedagógicas, científicas e culturais;
- d) Submeter ao Ministro da Educação Nacional todas as questões que careçam de resolução superior.

Art. 20.º — 1. A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade será assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo.

2. O conselho administrativo é presidido pelo reitor e dele farão parte o administrador e dois vogais designados por despacho do Ministro da Educação Nacional de entre os membros da comissão instaladora.

Art. 21.º Ao administrador da Universidade compete, de acordo com a orientação do reitor, assegurar o funcionamento dos serviços administrativos, dirigir o respectivo pessoal e dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

Art. 22.º As despesas com a instalação e o funcionamento das novas Universidades serão satisfeitas, durante o período de instalação, por conta das dotações globais ou dos subsídios que lhes forem atribuídos.

Art. 23.º — 1. Todas as receitas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial à ordem do conselho administrativo.

2. Será apresentado mensalmente ao visto do Ministro da Educação Nacional um balancete de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no mês anterior, bem como as despesas previstas para o mês seguinte.

Art. 24.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar livremente, durante o período de instalação, a admissão de pessoal docente, de investigação, técnico, administrativo e auxiliar indispensável ao funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das exigências de habilitações e do limite de idade estabelecidos na lei geral para as diferentes categorias.

2. As admissões serão feitas em regime de contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 129/72, de 27 de Abril, ou em regime de prestação eventual de serviço.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, os contratos referidos no número anterior poderão ser autorizados por conveniência urgente de serviço público.

4. Os funcionários de nomeação vitalícia contratados a título provisório, nos termos do presente artigo, manterão, enquanto o seu provimento não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios, mas sem o direito de regresso ao lugar de origem.

5. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional pode ser contratado em comissão, qualquer que seja o regime em que se encontre.

6. O pessoal admitido nos termos do presente artigo será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e beneficiará do regime de Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado.

Art. 25.º — 1. Durante o período de instalação, o Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que sejam nomeadas ou contratadas, como professores ou como investigadores, individualidades nacionais ou estrangeiras que, pelo seu currículo científico ou profissional, demonstrem elevada competência.

2. A autorização referida no número anterior depende do parecer favorável de uma comissão de especialistas designados pelo Ministro da Educação Nacional de entre individualidades nacionais ou es-

trangeiras de reconhecido mérito científico ou pedagógico.

3. Para a nomeação ou contrato de professores das novas Universidades será dispensado o parecer mencionado no número anterior sempre que se trate de individualidades que já ocupem ou tenham sido aprovadas em concurso para lugares da mesma categoria.

Art. 26.º O serviço em comissão considerar-se-á, para todos os efeitos, como prestado nos quadros de origem.

Art. 27.º Durante o período de instalação a admissão do pessoal docente para as novas Universidades obedecerá não só às necessidades do ensino mas também aos planos aprovados pelo Ministro, tendo em vista os seguintes objectivos:

- a) Organização dos diversos departamentos universitários e, em particular, montagem de laboratórios, museus, oficinas, centros de documentação e bibliotecas;
- b) Preparação de textos didácticos, monografias e outros suportes pedagógicos;
- c) Organização de cursos de pós-graduação;
- d) Formação e aprofundamento de pessoal.

Art. 28.º De acordo com programas aprovados pelo Ministro da Educação Nacional, as novas Universidades poderão enviar, em missão oficial de serviço, para centros nacionais ou estrangeiros, docentes, investigadores, pessoal técnico e administrativo a fim de realizarem estudos ou adquirirem técnicas a utilizar na estruturação dos departamentos e demais serviços universitários.

Art. 29.º Ao Instituto Universitário de Évora são aplicáveis todas as disposições referidas para as novas Universidades.

II — Dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores

Art. 30.º Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na Lei Orientadora do Ensino Superior, os Institutos Politécnicos e as Escolas Normais Superiores gozam de autonomia administrativa e financeira.

Art. 31.º — 1. É aplicável aos Institutos Politécnicos e às Escolas Normais Superiores o regime de instalação previsto para as Universidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão presididas pelo respectivo director e delas farão parte o secretário e mais três membros designados pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Os conselhos administrativos dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão presididos pelo respectivo director e deles farão parte o secretário e um vogal da comissão instaladora designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 32.º A competência dos directores e dos secretários dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores corresponde, dentro da respectiva esfera de acção, à estabelecida para os reitores e para os administradores das Universidades.

Art. 33.º É aplicável ao pessoal dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores o disposto nos artigos 24.º a 28.º do presente diploma.

III — Da coordenação das comissões instaladoras

Art. 34.º — 1. É criada a Comissão Coordenadora da Instalação dos Novos Estabelecimentos de Ensino Superior, que funcionará sob a presidência do Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da Comissão referida no número anterior o director-geral do Ensino Superior, o director do Gabinete de Estudos e Planeamento e os reitores e directores dos novos estabelecimentos de ensino superior.

3. O Ministro da Educação Nacional poderá convocar ou convidar outros funcionários ou entidades de reconhecida competência para participarem nos trabalhos da Comissão.

Art. 35.º Compete à Comissão Coordenadora da Instalação dos Novos Estabelecimentos de Ensino Superior:

- a) Propor as linhas gerais da política orientadora da instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Apreciar os programas e planos de desenvolvimento apresentados pelas comissões instaladoras;
- c) Dar parecer sobre as propostas de criação de cursos a instituir, tendo em conta os planos de desenvolvimento regional e a necessidade de novos domínios de especialização, em particular de carácter interdisciplinar;
- d) Analisar os projectos de regulamentos provisórios, bem como os planos de estudos, métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos;
- e) Propor critérios e esquemas de colaboração ou associação dos estabelecimentos de ensino superior de curta duração com as Universidades, com vista à complementaridade de objectivos e de meios humanos e materiais;
- f) Promover, quando superiormente for julgado conveniente, a organização de concursos para obras ou para fornecimento de equipamento, comuns aos diversos estabelecimentos.

Art. 36.º O secretariado e o expediente da Comissão serão assegurados pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e transitórias

Art. 37.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma, incumbe à Direcção-Geral do Ensino Superior preparar e executar todas as decisões que ao Governo pertença tomar no que respeita à organização e funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 38.º — 1. Os prazos para apresentação dos programas e dos planos de desenvolvimento dos novos estabelecimentos de ensino superior serão fixados, caso a caso, por despacho do Ministro da Educação Nacional.

2. As novas Universidades poderão desde já instituir ensino de pós-graduação destinado à formação de pessoal docente e de investigação para os seus quadros e para os dos restantes novos estabelecimentos

de ensino superior, de acordo com normas a aprovar por portaria do Ministro da Educação Nacional.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as Universidades poderão ser autorizadas a celebrar contratos ou acordos de colaboração com outros organismos públicos ou entidades particulares de idoneidade reconhecida pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 39.º Os novos estabelecimentos de ensino superior que ministrem cursos no âmbito das ciências médicas poderão ser autorizados a celebrar acordos ou contratos com hospitais ou outros serviços de saúde, cuja idoneidade seja reconhecida pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, para efeito de utilização desses hospitais ou serviços como áreas de ensino, de prática e de estágios.

Art. 40.º — 1. Os quadros de pessoal dos novos estabelecimentos de ensino superior serão aprovados, antes do termo fixado para a sua instalação, por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

2. O pessoal admitido durante o período de instalação e em exercício à data da publicação dos quadros poderá ingressar nestes e ser provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente à que tinha, mediante lista aprovada pelo Ministro da Educação Nacional e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

3. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, são atribuídos, desde já, a cada um dos novos estabelecimentos de ensino superior, os contingentes de pessoal constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 41.º Os reitores das novas Universidades e os directores dos Institutos Politécnicos e das Escolas Normais Superiores serão livremente nomeados pelo Ministro da Educação Nacional de entre professores do ensino superior ou de entre individualidades de reconhecido mérito científico ou profissional.

Art. 42.º Os cargos de administrador, de director de serviços académicos, de director de serviços técnicos, de director de serviços de documentação, de secretário e de bibliotecário serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior adequado, propostos pelos reitores ou directores, precedendo concurso documental, com vista a avaliar do currículo profissional de cada um dos candidatos.

Art. 43.º — 1. Os membros das comissões instaladoras das Universidades e dos Institutos Politécnicos ou Escolas Normais Superiores terão direito a gratificações mensais a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

2. Os membros das comissões instaladoras terão ainda direito ao abono de ajudas de custo e transportes, quando se deslocarem da sua residência.

Art. 44.º Enquanto não forem edificadas instalações destinadas especialmente às reitorias e direcções dos novos estabelecimentos de ensino superior, poderão as comissões instaladoras ser autorizadas a utilizar, total ou parcialmente, dependências de edifícios afectos a outros serviços do Ministério da Educação Nacional.

Art. 45.º Durante o período de instalação a importação de equipamento científico e outro material necessário aos estabelecimentos criados pelo presente diploma poderá ser isenta do pagamento de direitos

aduaneiros, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 30 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA I

Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto

Universidades

Número de lugares	Cargos	Categorias
4	Reitor	A
4	Administrador	C
4	Director de serviços académicos	D
4	Director de serviços técnicos	D
4	Director dos serviços de documentação	D
(a)	Professores.	
(a)	Investigadores.	

(a) O número de lugares e as respectivas categorias serão fixados, para cada Universidade, por despacho do Ministro da Educação Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 27.º

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

MAPA II

Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto

Institutos Politécnicos e Escolas Normais Superiores

Número de lugares	Cargos	Categorias
19	Director (a)	C
19	Secretário	F
19	Bibliotecário	H
(b)	Professores.	
(b)	Investigadores.	

(a) Terá direito à gratificação atribuída aos directores de escolas superiores.

(b) O número de lugares e as respectivas categorias serão fixados, para cada Instituto Politécnico ou Escola Normal Superior, por despacho do Ministro da Educação Nacional, de acordo com o disposto no artigo 40.º

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 403/73

de 11 de Agosto

A Lei n.º 1/72, de 24 de Março, que estabelece as bases sobre a defesa da concorrência, determina no n.º 2 da base VIII que o Conselho Superior de Economia será reorganizado de modo a poder desempenhar as funções que por esta lei lhe são cometidas.

Por outro lado, a experiência revelou a necessidade da reorganização do Conselho, por forma a dotá-lo dos meios indispensáveis à melhor realização dos objectivos que determinaram a sua criação, bem como a permitir-lhe exercer uma acção de coordenação e de apoio às comissões especiais presididas por inspectores-gerais e criadas no âmbito do Ministério da Economia.

Não se procurou instituir um formalismo rígido e apertado, incompatível com a necessária flexibilidade de acção do Conselho Superior de Economia e com a variedade de assuntos e matérias que devem sujeitar-se a esse processo. Teve-se, sim, em vista definir regras processuais simples, que, simultaneamente, disciplinassem a actividade do Conselho e conferissem adequadas garantias aos vários interesses em presença.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições, composição e funcionamento do Conselho Superior de Economia

Artigo 1.º O Conselho Superior de Economia, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 122, de 15 de Julho de 1969, passa a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º São atribuições do Conselho:

- Dar parecer sobre as orientações genéricas da política agrícola, industrial e comercial;
- Dar parecer relativamente a todas as questões de ordem económica geral ou sectorial que lhe sejam submetidas pelo presidente, nomeadamente sobre os estudos preparatórios e sobre os programas de execução dos planos de fomento nos sectores que estejam a cargo do Ministério da Economia;
- Promover a instrução e apreciar os processos relativos às práticas restritivas da concorrência, nos termos previstos na Lei n.º 1/72, de 24 de Março;
- Coordenar a acção de comissões permanentes ou eventuais constituídas sob a presidência de vogais efectivos do Conselho.

Art. 3.º — 1. Salvo nos casos do n.º 3, o Conselho Superior de Economia será presidido pelo Ministro da Economia.

2. Os Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria terão assento no Conselho, podendo o Ministro da Economia delegar em qualquer deles a respectiva presidência.

3. O Conselho, no exercício das funções que lhe comete a Lei n.º 1/72 em matéria de práticas restritivas da concorrência, será presidido por um vice-presidente designado, nos termos do artigo 16.º, exclusivamente para esse efeito.

Art. 4.º — 1. São membros efectivos do Conselho:

- O vice-presidente designado a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
- Doze vogais, nomeados pelo Ministro da Economia, de entre funcionários de categoria

Despacho Normativo n.º 257/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Companhia das Lezírias.

Despacho Normativo n.º 258/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da EPAL — Empresa Pública das Aguas de Lisboa.

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Decreto Regulamentar n.º 53/79:**

Cria no Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, a licenciatura em Engenharia Agro-Industrial.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 165, de 19 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:**Despacho Normativo n.º 169-A/79:**

Determina que a partir das 0 horas do dia 20 de Julho de 1979 as autoridades competentes procedam em conformidade com os termos do Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Espanha sobre a Dispensa de Passaportes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 168, de 23 de Julho de 1979, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 230-A/79:**

Insera disposições relativas ao provimento nos lugares constantes do novo quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite — Revoga, a partir de 1 de Janeiro de 1978, com ressalva dos efeitos já produzidos, o Decreto-Lei n.º 654/75.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 44/79**
de 11 de Setembro**Criação do Instituto Universitário da Beira Interior**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criado o Instituto Universitário da Beira Interior, em substituição do Instituto Politécnico da Covilhã, que é extinto.

2 — As instalações e equipamento do Instituto Politécnico da Covilhã são transferidos para o Instituto Universitário, o qual substitui o Instituto Politécnico em todos os direitos e obrigações para com terceiros.

3 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto Politécnico da Covilhã transita, por força desta lei,

para lugares da mesma categoria no Instituto Universitário da Beira Interior, salvo se, por expressa manifestação da sua vontade, pretender ser integrado no quadro do ensino superior de curta duração, sendo-lhe nesse caso assegurada desde já a manutenção, para todos os efeitos úteis, dos actuais vínculos ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 2.º

1 — O Instituto Universitário é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira durante o período de instalação e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em diploma orientador do ensino superior.

2 — O Instituto Universitário funcionará em regime de instalação nos termos dos artigos 12.º a 29.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, prorrogável por força dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

3 — Serão integrados na Comissão Instaladora do Instituto Universitário um representante dos assistentes e, a fim de assegurar os vários interesses da Beira Interior, elementos representativos dos principais centros urbanos dos distritos da Guarda e de Castelo Branco, designados pelas respectivas assembleias distritais.

4 — A Comissão Instaladora do Instituto Universitário da Beira Interior tomará posse no prazo de noventa dias após a publicação da presente lei.

5 — No prazo que decorre entre a publicação desta lei e a tomada de posse da Comissão Instaladora do Instituto Universitário da Beira Interior mantém-se em exercício a actual Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã, com todas as funções cometidas às comissões instaladoras das novas Universidades.

ARTIGO 3.º

1 — No Instituto Universitário da Beira Interior serão professados desde já a nível de licenciatura os cursos de Engenharia Têxtil e de Gestão, por conversão dos actualmente existentes no Instituto Politécnico da Covilhã.

2 — A instalação de novos cursos e a sua localização ficarão dependentes de proposta justificativa da Comissão Instaladora a apresentar ao MEIC, ouvido o respectivo Conselho Científico.

3 — Os planos dos cursos referidos no número anterior serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta da actual Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã, ouvido o respectivo Conselho Científico.

4 — As condições de integração dos alunos que frequentaram os cursos do Instituto Politécnico da Covilhã nas licenciaturas agora instituídas serão estabelecidas por despacho do MEIC, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico da Covilhã.

ARTIGO 4.º

1 — Enquanto não for criado na região o ensino superior de curta duração, competirá ao Instituto Universitário da Beira Interior ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação,

promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, satisfazer as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, dando prioridade às de carácter regional.

2 — Correspondendo às necessidades que o desenvolvimento regional suscitar, o Instituto Universitário da Beira Interior deverá apoiar científica, tecnológica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser criados nos distritos da Guarda e de Castelo Branco.

ARTIGO 5.º

Junto do Instituto Universitário da Beira Interior poderão ser criados centros de estudos de desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo tomará as providências necessárias convenientes para a execução da presente lei.

2 — Fica, em especial, autorizado o Ministério das Finanças e do Plano a tomar as disposições financeiras necessárias para a execução deste diploma, nomeadamente aquando da preparação do Orçamento para 1980.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 29 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 45/79

de 11 de Setembro

Criação do Município da Amadora

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado o Município da Amadora, por desanexação da freguesia da Amadora do Município de Oeiras e de partes das freguesias de Queluz e Belas do Município de Sintra.

ARTIGO 2.º

O Município da Amadora compreende a área indicada no mapa anexo (n.º 1), que constitui parte integrante do presente diploma, e fica assim delimitada: marcos de freguesia 15; MF 31; MF 33; MF 16; MF 36; MF 32; MF 46; MF 53, e MF 56.

ARTIGO 3.º

As áreas de jurisdição dos Municípios de Oeiras, Sintra e Loures são alteradas de acordo com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 4.º

As primeiras eleições para os órgãos das autarquias locais agora criadas e para aqueles cujas áreas de jurisdição são alteradas por força da presente lei terão lugar com a realização das próximas eleições autárquicas gerais.

ARTIGO 5.º

1 — É transferida da freguesia da Amadora, Município de Oeiras, para a freguesia de Odivelas, concelho de Loures, a fracção de território assim delimitada: área envolvente da localidade da Presa, demarcada pela linha de água ribeira do Barranco.

2 — É transferida da freguesia de Queluz, Município de Sintra, para a freguesia da Amadora do novo concelho da Amadora, a fracção do território assim delimitada: MF 15 circundante à mata de Queluz até MF 26.

3 — É transferida da freguesia de Belas, Município de Sintra, para a freguesia da Amadora do novo concelho da Amadora, a fracção de território assim delimitada: MF 15; MF 36, e MF 32, circundando toda a área envolvente de C da Fonte Santa e Portela de Cambra.

ARTIGO 6.º

1 — O Município da Amadora divide-se nas seguintes freguesias: Alfragide, Brandoa, Buraca, Damaia, Falagueira-Venda Nova, Mina, Reboleira e Venteira.

2 — A divisão do Município da Amadora nas freguesias referidas far-se-á de acordo com o mapa anexo (n.º 2), que constitui parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 7.º

São extintos a freguesia e o Bairro Administrativo da Amadora.

ARTIGO 8.º

O Município da Amadora sucederá sem dependência de quaisquer formalidades na titularidade de todos os direitos e obrigações de autarquias locais que digam respeito ou produzam efeitos no seu território, sem prejuízo do que venha a ser determinado por acordo entre partes.

ARTIGO 9.º

O pessoal ao serviço da Junta de Freguesia e do Bairro Administrativo da Amadora será integrado nos quadros do Município da Amadora.

ARTIGO 10.º

1 — A Comissão Instaladora do Município da Amadora, constituída nos termos da Lei n.º 22/77, de 11 de Abril, manter-se-á em funções para preparar todas as condições de instalação dos novos órgãos autárquicos a eleger.

2 — O Governo, através do Ministério da Administração Interna, desenvolverá as acções necessárias

Lei n.º 48/79
de 14 de Setembro
Legalização de plantações de vinhas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Podem ser legalizadas até ao final do ano de 1979, e a requerimento dos interessados, todas as vinhas plantadas no País, nomeadamente as das regiões demarcadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estejam plantadas em terrenos apropriados e que não sejam de elevada capacidade de uso, onde a cultura intensiva de espécies não arbustivas ou arbóreas tenha possibilidade económica de expansão;
- b) Sejam castas aprovadas e aconselhadas pelos serviços oficiais e órgãos próprios das regiões demarcadas;
- c) Sejam aptas a produzir uvas para o fabrico de vinhos de reputada qualidade;
- d) Tenham sido plantadas até 30 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

As plantações de vinha feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957, ficam submetidas às mesmas condições das vinhas autorizadas por outros diplomas, podendo os seus produtos deixar de se destinar exclusivamente ao consumo de casais e casas agrícolas, desde que obedeçam às cláusulas do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O Governo, depois de ouvidos os organismos oficiais competentes e os órgãos próprios das regiões demarcadas, deliberará acerca das penalidades a aplicar aos infractores, quer as suas vinhas sejam ou não legalizadas.

ARTIGO 4.º

Os pedidos para concessão de autorização para novas plantações de vinha que deram entrada nas repartições competentes até 31 de Dezembro de 1978 consideram-se autorizados desde que obedeçam aos condicionalismos do artigo 1.º desta lei e aos da legislação à data em vigor.

ARTIGO 5.º

A presente lei aplica-se às vinhas pertencentes a proprietários que no conjunto detenham menos de 35 000 pés de videiras.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinheiro*.

Lei n.º 49/79
de 14 de Setembro

Criação do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criado, com sede em Vila Real, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, em substituição do Instituto Politécnico de Vila Real, que é extinto.

2 — As instalações e o equipamento do Instituto Politécnico de Vila Real são transferidos para o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, o qual se substitui ao Instituto Politécnico de Vila Real em todos os direitos e obrigações para com terceiros.

3 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto Politécnico de Vila Real transita, por força desta lei, para lugares da mesma categoria no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, salvo se, por expressa manifestação da sua vontade, pretender ser integrado no quadro do ensino superior de curta duração, sendo-lhe nesse caso assegurada desde já a manutenção, para todos os efeitos úteis, dos actuais vínculos ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 2.º

1 — Enquanto não for criado na região o ensino superior de curta duração, competirá ao Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, satisfazer as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, dando prioridade às de carácter regional.

2 — Correspondendo às necessidades que o desenvolvimento regional suscitar, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro deverá apoiar científica, tecnológica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino superior curto que vierem a ser criados nas diversas localidades da região.

ARTIGO 3.º

1 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira durante o período de instalação e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em diploma orientador do ensino superior.

2 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro funcionará em regime de instalação nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 31.º, com seus n.ºs 2 e 3, e artigos seguintes do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, prorrogável nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

ARTIGO 4.º

1 — No Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro são criadas, a partir de 1979-1980, as licenciaturas em Produção Agrícola, Produção Animal e Produção Florestal, sem prejuízo de, nas condições do n.º 1 do artigo 2.º, ministrar cursos de formação técnico-profissional de curta duração nestas e noutras áreas do conhecimento, orientados por forma a darem predominância aos problemas concretos e de aplicação prática.

2 — Os planos de estudos dos cursos referidos no número anterior serão aprovados por portaria do Ministério da Educação e Investigação Científica, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, ouvido o respectivo Conselho Científico.

3 — As condições de integração dos alunos que frequentaram os cursos criados pelo Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, nas licenciaturas referidas no n.º 1 deste artigo, bem como a articulação entre os cursos de curta duração e as respectivas licenciaturas, quando for caso disso, serão estabelecidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

ARTIGO 5.º

1 — Junto do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro é criado um centro de estudos de desenvolvimento regional, ao qual competirá:

- a) Coordenar e promover os trabalhos de investigação aplicada nos domínios do desenvolvimento agrário, industrial e dos serviços a realizar pelo Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- b) Estabelecer contactos com centros de investigação nacionais e estrangeiros de idêntica especialização ou afins, com o objectivo de poder assegurar aos seus trabalhos um nível técnico-científico actualizado;
- c) Cooperar com organismos nacionais e regionais de planeamento e de execução;
- d) Administrar as receitas que lhe forem atribuídas, como dotações, subsídios e outras a obter por contrato ou por diverso título, incluindo as resultantes de participação em projectos de desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo tomará as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

2 — Fica, em especial, autorizado o Ministério das Finanças e do Plano a tomar as disposições financeiras necessárias para a execução deste diploma, nomeadamente aquando da preparação do Orçamento para 1980.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 50/79

de 14 de Setembro

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de DM 25 milhões.

2 — O produto da ajuda será aplicado na execução do projecto de fornecimento de equipamento de estúdio para a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

ARTIGO 2.º

1 — As condições de aplicação do contrato de empréstimo ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças e do Plano a celebração, em nome do Estado Português, do contrato de empréstimo que venha a ser assinado para execução do projecto referido no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O empréstimo concedido ao abrigo da ajuda financeira vencerá juros à taxa de 4,5 % e será amortizado num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor do contrato de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt fur Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução do contrato referido no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo enviará à Assembleia da República, no prazo de sessenta dias, cópia do contrato de empréstimo que venha a celebrar ao abrigo do acordo intergovernamental.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

foro militar terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento, salvo se estiver em regime de prisão preventiva.

Art. 2.º — 1 — O militar não pertencente aos quadros permanentes que, à data em que deva terminar o cumprimento do serviço efectivo ou serviço militar obrigatório, tenha pendente processo em que seja suspeito ou arguido de crime da competência do foro civil terá, naquela data, passagem à disponibilidade, a licenciado ou à reserva dos quadros de complemento.

2 — O militar nas condições do número anterior que se encontre em regime de prisão preventiva será, após a mudança de situação, transferido para o estabelecimento prisional civil competente.

Art. 3.º — 1 — Depois de deduzida a ordem para a acusação, o Chefe do Estado-Maior poderá, por sua iniciativa ou a solicitação da autoridade militar ou judicial competente, determinar o regresso ao serviço efectivo do militar nas situações de disponibilidade, licenciado ou da reserva dos quadros de complemento que tenha pendente processo por crime essencialmente militar cometido na efectividade de serviço.

2 — O militar nas condições do número anterior que não for convocado para regressar ao serviço e vier a ser condenado em pena de presídio militar ou de prisão militar regressará automaticamente ao serviço efectivo com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 4.º É extensivo às autoridades judiciárias e tribunais militares o disposto na Lei n.º 58/77, de 5 Agosto.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 34-A/77, de 27 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 28 de Junho de 1978.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 111/78

A resolução do Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 1977 determinou que o Ministério Público requeresse a declaração de falência da Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.

Ainda de acordo com aquela resolução, o administrador da falência deveria manter em funcionamento a sociedade até ao fim da campanha de 1977.

Considerando, contudo, que a falência só veio a ser declarada em 31 de Março de 1978, quando já se havia iniciado nova campanha;

Considerando que é de toda a conveniência garantir e assegurar a continuidade da laboração da empresa de modo a concluir a campanha já iniciada;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

Determinar que o administrador da falência da Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L., mantenha em funcionamento a empresa até ao fim da actual campanha, sendo coadjuvado nessa tarefa pela Copsado — Cooperativa Agrícola do Vale do Sado, S. C. R. L., na pessoa do vogal da sua comissão administrativa, Dr. António Filipe Damásio Capoulas.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 112/78

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Junho de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo em várias divisas no equivalente a 70 milhões de dólares americanos que o International Bank of Reconstruction and Development vai facultar ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), destinado ao financiamento de projectos no sector da agricultura e pescas (desenvolvimento agrícola, projectos agro-industriais e construção de barcos).

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 113/78

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Junho de 1978, resolveu:

1 — Aprovar, ao abrigo da lei de autorização respectiva, um empréstimo a contrair entre o Estado Português e um consórcio bancário liderado pela Commerzbank Aktiengesellschaft e o Westdeutsche Landesbank Girozentrale em dólares dos Estados Unidos da América ou e em divisas europeias, com excepção da libra esterlina, no montante global equivalente a 150 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar o contrato de empréstimo acima referido em nome do Estado Português, podendo delegar noutra entidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 180/78

de 15 de Julho

O desenvolvimento dos programas tendentes à criação das novas escolas do ensino superior de curta

Juração, criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, envolve já um conjunto de funções e um número de funcionários que justificam plenamente a criação, na Direcção-Geral do Ensino Superior, de um órgão específico para superintender nas acções em curso. Assim, a criação através deste decreto-lei de um gabinete coordenador destinado àquele nível de ensino tem como objectivo dotar a Direcção-Geral do Ensino Superior de um órgão capaz de gerir, com autonomia no imediato, as acções inerentes à implementação das novas escolas e de, no futuro, se transformar no órgão coordenador e de ligação do ensino superior de curta duração ao ensino universitário e a todos os outros níveis de ensino.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral do Ensino Superior o Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração, que se integra, para todos os efeitos, na estrutura prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 2.º Incumbe ao Gabinete programar, coordenar e superintender nas acções conducentes ao lançamento do ensino superior de curta duração.

Art. 3.º Na prossecução das atribuições referidas no artigo anterior compete especialmente ao Gabinete:

- a) Contribuir para a definição da política do ensino superior de curta duração e promover a aplicação das providências de ordem geral que sejam aprovadas pelo Governo;
- b) Prestar às escolas do ensino superior de curta duração o apoio técnico e administrativo que se mostre conveniente;
- c) Estudar os regimes do pessoal e a estrutura orgânica das escolas do ensino superior de curta duração e elaborar os respectivos estatutos;
- d) Incentivar e colaborar na renovação do ensino superior de curta duração, fomentando a introdução de novas técnicas e métodos pedagógicos;
- e) Apoiar, no âmbito do ensino superior de curta duração, as experiências pedagógicas que se mostrem aconselháveis;
- f) Emitir parecer sobre os contratos a celebrar com entidades públicas ou privadas para a realização de actividades de investigação científica ou outras conexas que envolvam pessoal e instalações das escolas do ensino superior de curta duração;
- g) Coordenar os programas relativos às instalações e equipamento científico das escolas do ensino superior de curta duração e ainda ao apetrechamento bibliográfico dos arquivos e bibliotecas daqueles estabelecimentos de ensino;
- h) Promover, com o apoio dos órgãos competentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e dos serviços competentes do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a conservação das escolas do ensino superior de curta duração.

Art. 4.º — 1 — O Gabinete Coordenador das Actividades do Ensino Superior de Curta Duração será dirigido por um adjunto do director-geral e apoiado por uma repartição administrativa.

2 — O chefe de repartição será coadjuvado por três técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe e seis técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe.

Art. 5.º — 1 — Ao quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro, são acrescentados lugares constantes do mapa I anexo a este decreto-lei, que se integram no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2 — Ao quadro de pessoal constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73 são acrescentados os lugares constantes do mapa II anexo a este decreto-lei, que são integrados no quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 6.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal referido no artigo anterior são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O lugar de adjunto do director-geral será provido, por escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre indivíduos habilitados com uma licenciatura adequada e de conhecida competência;
- b) Os lugares de ingresso nas carreiras de arquitectos e engenheiros serão providos, por escolha do Ministro, de entre os indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

Art. 7.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro previstos neste decreto-lei poderá ser feito, por livre escolha do Ministro da Educação e Cultura, de entre pessoal, a qualquer título vinculado ao Estado, directamente para qualquer categoria e independentemente do tempo de serviço prestado em categorias anteriores, mas com ressalva das habilitações literárias exigidas para o provimento nos respectivos lugares.

2 — O provimento a que se refere o número anterior far-se-á através de lista nominativa, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sem dependência de outras formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 8.º Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades das dotações respectivas inscritas no capítulo 02 do Ministério da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/78, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Adjunto do director-geral	D
4	Técnico principal	E
6	Técnico de 1.ª classe	F
1	Chefe de repartição	F

Mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/78, desta data

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Arquitecto de 1.ª classe	F
1	Engenheiro de 1.ª classe	F
1	Arquitecto de 2.ª classe	H
1	Engenheiro de 2.ª classe	H
4	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe.	J
8	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe.	K
1	Desenhador de 1.ª classe	M
1	Desenhador de 2.ª classe	O
3	Contínuo	T

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS,
DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 384/78
de 15 de Julho

As proteínas vegetais, nomeadamente a da soja, têm desde há muito, em vários países, largo emprego na alimentação humana, como sucedâneos da carne e como suplementos proteicos de vários alimentos.

Além disso, o menor preço de algumas destas proteínas, relativamente à da carne, e a possibilidade tecnológica de, total ou parcialmente, a substituírem tornam viável e economicamente conveniente o seu emprego, quer isoladamente quer como ingredientes de alguns produtos cárneos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º São permitidos o fabrico e a venda de proteínas vegetais, nomeadamente a da soja, como géneros alimentícios estremos.

2.º São também permitidas estas proteínas como ingredientes dos seguintes produtos cárneos, de acordo com as respectivas normas portuguesas:

- Bife de Hamburgo (referido na NP-1107);
- Filete afiambrado (norma portuguesa a publicar);
- Merenda de carne (referida na NP-1131);
- Mortadela (referida na NP-720);
- Salsicha tipo Francfort (referida na NP-724, em revisão);
- Salsicha tipo Viena (norma portuguesa a publicar);
- Outros produtos em que por normas portuguesas venham a ser admitidas proteínas vegetais.

3.º Em qualquer dos produtos cárneos referidos no número anterior o teor de proteína bruta de origem vegetal não deve exceder 4% (m/m) em relação à massa total do produto acabado.

4.º As especificações de pureza química e microbiológica das proteínas vegetais a utilizar, enquanto não existirem normas portuguesas, obedecerão às do Codex Alimentarius FAO/OMS e, na sua falta, deve adoptar-se a doutrina expandida pelo § 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 20 282, publicado em 5 de Setembro de 1931.

O teor da proteína bruta nas proteínas vegetais a utilizar não deve ser inferior a 50% (m/m) em relação à matéria seca.

5.º Os produtos referidos no presente diploma só poderão ser vendidos pré-embalados, devendo obedecer ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e na Portaria n.º 471/72, da mesma data.

6.º Além das indicações obrigatórias pelo disposto no preceito anterior, também se deverá mencionar sempre na rotulagem o teor do produto vegetal aplicado como ingrediente proteico, bem como a percentagem de proteína bruta vegetal presente no produto acabado.

7.º Quer na rotulagem, quer em informações publicitárias, é proibido o uso de palavras, frases ou siglas que induzam em erro o consumidor sobre a natureza, a origem e a composição do produto, assim como alusões a propriedades preventivas ou curativas de doenças.

8.º É aplicável às infracções ao disposto neste diploma e à graduação da responsabilidade dos seus agentes o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e legislação complementar.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 26 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecasis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a elaboração dos projectos das barragens do Funcho e Odelouca, respectivo túnel de interligação, túnel de ligação da albufeira do Funcho ao bloco de rega de Benaciate, tomadas de água e respectivos órgãos de exploração e segurança, pela quantia de 10 261 000\$, que poderá elevar-se a 11 287 100\$, no caso de haver que suportar encargos com reajustamentos de honorários ao abrigo das disposições legais em vigor.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1974	2 052 000\$00
Em 1975	2 550 000\$00
Em 1976	4 120 000\$00
Em 1977	513 000\$00
Em 1978	513 000\$00
Em 1979	1 539 100\$00

2. Os encargos são suportados pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e pela Comissão Regional de Turismo do Algarve e satisfeitos na seguinte conformidade:

Anos	Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos	Comissão Regional de Turismo do Algarve
1974	—	2 052 000\$00
1975	1 593 500\$00	956 500\$00
1976	2 177 000\$00	1 43 000\$00
1977	320 000\$00	193 000\$00
1978	320 000\$00	193 000\$00
1979	833 050\$00	706 050\$00

3. As importâncias a despendem em cada ano acrescem os saldos apurados nos anos anteriores.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 829/74

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Laboratório Nacional de Engenharia Civil a celebrar contrato para execução de um canal hidráulico de inclinação variável, até à importância de 2 883 850\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — até 1 265 000\$.
Em 1975 — 1 618 850\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 830/74

de 31 de Dezembro

1. A democratização do ensino exige uma remodelação das actuais estruturas escolares que são reflexo de uma situação hierarquizada, antidemocrática e imobilista.

Exemplo flagrante desta realidade são as escolas médias, em que a uma população escolar, de um modo geral oriunda de classes menos favorecidas do que as que entram na Universidade, era ministrado um ensino intencionalmente destinado a manter os seus diplomados durante a vida profissional numa situação de desvantagem ou subalternidade relativamente aos diplomados pelas escolas superiores. Aliás, e de acordo com tal objectivo, é patente nestas escolas a ausência de uma verdadeira formação cultural, humana e científica, sendo de todo inexistentes as actividades de investigação.

Assim, e com o propósito de pôr fim a esta situação, julgou-se conveniente a reconversão dos institutos industriais em escolas superiores, que passam a ser designadas por institutos superiores de engenharia.

2. Esta reconversão há-de integrar-se num processo democrático e evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, que estará necessariamente ligado a toda uma transformação da sociedade portuguesa.

Não basta nem interessa, pois, fazer apenas modificações de designação nem ter como modelo as actuais escolas superiores, que em muitos aspectos estão longe de corresponder aos interesses do País.

Tais mudanças, que só aumentariam o número de diplomados mal preparados e mal qualificados, seriam falsas soluções, que não só não contribuiriam para a elevação do nível educacional da população, como ainda agravariam o fosso actualmente existente entre os que beneficiam de diplomas universitários e os que disso não beneficiam.

Com a criação dos institutos superiores de engenharia pretende-se, partindo da situação existente, corrigir defeitos e injustiças flagrantes e criar cor-

rectas bases de partida que permitam a estas escolas contribuir para o desejado processo evolutivo e democrático das estruturas do ensino português.

3. Os institutos industriais remodelados pelo presente diploma são escolas com um longo passado que formaram gerações de profissionais que, indiscutivelmente, têm dado fundamental contributo para o desenvolvimento da indústria portuguesa. O ter a escolaridade nestes institutos uma duração que se aproxima da correspondente à dos bacharelatos previstos no ensino superior e o reconhecimento do valor das provas dadas pelos seus diplomados na vida profissional justificam a equiparação dos seus diplomas ao grau académico de bacharelato em Engenharia.

Com esta medida põe-se fim a uma situação que injustamente bloqueava as possibilidades de progresso escolar de toda uma classe profissional. A este bacharelato fica a corresponder o título profissional de engenheiro técnico, de uso já generalizado.

4. No plano académico, a integração dos institutos industriais no ensino superior abre uma série de possibilidades de enriquecimento do seu ensino.

Algumas inovações destinadas a introduzir novas orientações, tais como a procura de uma estreita colaboração com o exterior e a possibilidade de retorno às escolas de profissionais já formadas, são introduzidas no presente diploma. Deseja-se também manter e mesmo acentuar algumas das características tradicionais destas escolas.

Assim, pretende-se que cada vez mais possam ter acesso aos institutos superiores de engenharia alunos vindos das classes trabalhadoras.

Pretende-se também que os cursos de bacharelato assegurem uma formação profissional que permita desde logo aos alunos entrarem com confiança no mundo do trabalho.

Quanto às licenciaturas, pretende-se que sejam altamente especializadas e sirvam para formar os técnicos de alto nível de que o País necessita.

Procura-se ainda desenvolver formas de coordenação entre as várias escolas e o Ministério da Educação e Cultura que permitam um bom planeamento dos vários cursos.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a ser designados por institutos superiores de engenharia os actuais institutos industriais.

2. O Instituto Industrial e Comercial de Coimbra desdobra-se em Instituto Superior de Engenharia de Coimbra e Instituto Comercial de Coimbra, regendo-se o primeiro pelas disposições deste decreto-lei.

Art. 2.º — 1. Os institutos superiores de engenharia são escolas de nível universitário, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. Neles se conferem os graus de bacharelato, licenciatura e doutoramento.

3. Podem os referidos institutos ser integrados nas Universidades por acordo de ambas as partes.

Art. 3.º — 1. Aos bacharéis e licenciados em Engenharia diplomados pelos referidos institutos corres-

pondem, respectivamente, os títulos de engenheiro técnico e de engenheiro.

2. É equiparado a bacharel de Engenharia, cabendo-lhe também o título de engenheiro técnico, para todos os efeitos e sem prejuízo dos direitos adquiridos, quem tenha completado ou venha a completar os cursos de base previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, com dispensa do tirocínio referido no artigo 180.º do mesmo diploma, os cursos equivalentes previstos no artigo 222.º do mesmo decreto e ainda o curso médio de Electrotecnia e Máquinas, referido na alínea c), n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Art. 4.º — 1. O Ministro da Educação e Cultura nomeará, para funcionar, durante o período que julgar conveniente, junto de cada um dos institutos superiores de engenharia, uma comissão destinada a contribuir para o estudo dos problemas relacionados com o funcionamento e aperfeiçoamento do respectivo instituto.

2. No exercício da sua função compete, especialmente, à referida comissão:

- a) Auxiliar os órgãos de gestão do instituto respectivo sempre que o auxílio lhe for solicitado;
- b) Transmitir ao Ministério da Educação e Cultura os seus pareceres sobre medidas que for necessário tomar.

3. Os pareceres mencionados na alínea b) do número anterior serão sempre comunicados ao respectivo instituto.

Art. 5.º — 1. O equipamento e instalações dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e, bem assim, o equipamento da secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra são transferidos, com dispensa de quaisquer formalidades, para os institutos superiores de engenharia correspondentes.

2. A transferência das instalações do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra será objecto de posterior diploma.

3. Transferem-se para cada um dos institutos superiores de engenharia todos os direitos e obrigações relativos ao equipamento e instalações correspondentes mencionados no n.º 1.

Art. 6.º Constituem receitas dos institutos superiores de engenharia:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado aos mesmos destinadas;
- b) As retribuições resultantes de serviços prestados;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O preço de venda de publicações;
- e) O preço de venda de produtos fabricados nas suas oficinas e laboratórios;
- f) Os subsídios e donativos de entidades públicas ou privadas e os legados;
- g) Quaisquer outras receitas autorizadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7.º — 1. Os institutos superiores de engenharia organizarão imediatamente o ensino do bacharelato por especialidades e com a duração mínima de três anos.

2. O ensino do bacharelato poderá ser ministrado em semestres.

Art. 8.º — 1. Organizado o bacharelato, proceder-se-á à organização do ensino de licenciatura, também por especialidades.

2. A organização de cada uma das especialidades irá tendo lugar consoante as necessidades do País, e as possibilidades do respectivo instituto.

Art. 9.º — 1. É condição de ingresso nos cursos do bacharelato, para além de outras que venham a ser especialmente estabelecidas, ser o candidato dotado de nível de formação e conhecimentos não inferior ao do término do curso complementar do ensino secundário ou de outro que venha a ser exigido para o acesso às escolas superiores.

2. Os institutos superiores de engenharia poderão sempre organizar cursos de preparação e de acesso ao bacharelato.

Art. 10.º — 1. A obtenção da licenciatura resultará de uma das seguintes vias:

- a) Cumprimento, após o término do bacharelato, de um plano de estudos, genericamente fixado, de dois anos;
- b) Cumprimento de um plano individual de estudos, que poderá comportar exames *ad hoc* de algumas matérias, e prestação de provas constituídas pela apresentação e discussão pelo candidato, perante júri de especialistas, dos próprios trabalhos profissionais.

2. Na modalidade prevista na alínea a) do número anterior poderá o instituto respectivo genericamente aconselhar ou exigir o prévio exercício de actividade profissional ou a realização de estágio por certo período entre o termo do bacharelato e o início da licenciatura.

3. A parte escolar prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 poderá ser cumprida parcialmente, ou mesmo integralmente, no caso da alínea b), mediante estudos noutras escolas em conformidade com planos elaborados nos institutos superiores de engenharia.

4. A via prevista na alínea b) do n.º 1 destina-se aos bacharéis que, no decurso da sua profissão, por virtude, quer de trabalhos determinados, quer da actividade profissional em geral, tenham reconhecida e elevado o nível da sua qualificação profissional.

Art. 11.º — 1. Os bacharéis em Engenharia por qualquer escola do País podem requerer a qualquer das demais a organização de planos de estudo que lhes permitam obter nela a licenciatura.

2. Poderão os referidos bacharéis requerer que esses planos não excedam dois anos.

3. Na organização dos planos de estudo no limite de tempo mencionado no número precedente, além da frequência obrigatória de cadeiras, poderão incluir-se exames *ad hoc*.

Art. 12.º — 1. Os bacharéis em Engenharia podem inscrever-se nas cadeiras das Faculdades e outras escolas de ensino superior.

2. Podem os mesmos bacharéis ser dispensados pelas mesmas Faculdades e escolas do regime de precedências e condicionalismos de matrículas nelas vigentes se a frequência das cadeiras se destinar à licenciatura pelos institutos superiores de engenharia.

Art. 13.º — 1. Cada um dos institutos superiores de engenharia tem os quadros privativos constantes dos mapas anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Os quadros anexos a este diploma poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e das Finanças.

Art. 14.º Os quadros de professores auxiliares e de assistentes são transitórios e serão preenchidos nos termos do artigo 26.º, extinguindo-se os respectivos lugares à medida que vagarem.

Art. 15.º — 1. O pessoal docente dos institutos superiores de engenharia têm categorias e vencimentos idênticos aos das demais escolas superiores, sem prejuízo das disposições especiais deste diploma.

2. Sem prejuízo de normas especiais decorrentes das características específicas dos institutos superiores de engenharia, o pessoal docente e pessoal docente auxiliar regem-se pelas normas aplicáveis aos docentes das demais escolas superiores.

Art. 16.º Os professores auxiliares e os assistentes constantes dos mapas anexos ao presente diploma beneficiam do seguinte regime de diuturnidades:

- a) A requerimento dos interessados será concedida a 1.ª diuturnidade e a 2.ª, respectivamente, aos dez e vinte anos de serviço efectivo, subindo por cada diuturnidade uma letra da escala referida no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;
- b) Para efeito do disposto na alínea anterior é computado o tempo de docência que, para efeitos de concessão de diuturnidades, lhe era contado nos institutos industriais.

Art. 17.º Sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma, serão objecto de regulamento, a promulgar por decreto, as condições de promoção de professor extraordinário a catedrático.

Art. 18.º Os bacharéis em Engenharia, de reconhecidos méritos profissionais, podem, em campos da sua especialidade, ser contratados para exercerem nos institutos superiores de engenharia cargos docentes para que legalmente seja exigido o grau de licenciado.

Art. 19.º Serão objecto de regulamentação especial em despacho do Ministro da Educação e Cultura formas de ensino a tempo parcial e por períodos intermitentes.

Art. 20.º — 1. O pessoal administrativo e auxiliar dos quadros dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto passa para os quadros dos correspondentes institutos superiores de engenharia, conservando os mesmos lugares, categorias e vencimentos.

2. O pessoal administrativo e auxiliar do quadro do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passa para o quadro do Instituto Comercial de Coimbra.

Art. 21.º — 1. Poderá o Ministro da Educação e Cultura preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo, técnico e auxiliar criados pelo presente diploma com pessoal de categoria imediatamente inferior do quadro dos correspondentes institutos industriais e Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, desde que tenham boa informação, as habilitações exigidas para aquele provimento e um mínimo de três anos de exercício na categoria.

2. Poderá ainda o Ministro da Educação e Cultura prover, independentemente de concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo, técnico e auxiliar dos quadros criados pelo presente diploma, indivíduos contratados além dos quadros que estejam a prestar serviço idêntico nos institutos industriais ou Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

3. O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal que, além dos quadros e sob qualquer designação, esteja há mais de um ano a prestar serviço idêntico nos mesmos institutos, desde que tenha boa informação e as habilitações exigidas para o provimento.

4. O pessoal operário dos estabelecimentos referidos nos números anteriores poderá beneficiar do disposto neste artigo quando se verificar alargamento dos quadros dos correspondentes institutos superiores de engenharia.

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º, 26.º, n.º 2, e 27.º, mantêm-se, e pelo período julgado conveniente poderão também ser renovados, nos correspondentes institutos superiores de engenharia os actuais contratos do pessoal de todas as categorias dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

Art. 23.º O Instituto Comercial de Coimbra fica com o quadro de pessoal administrativo e auxiliar do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

Art. 24.º Os lugares de bibliotecário dos institutos superiores de engenharia podem ser desempenhados por licenciados em Engenharia.

Art. 25.º Os lugares de chefe de secção dos institutos superiores de engenharia previstos no presente diploma serão providos pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvidos os órgãos de gestão das respectivas escolas, de entre diplomados com um curso superior adequado, ou de entre primeiros-oficiais dos institutos industriais, do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, ou do quadro único referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, com boa informação e, pelo menos, cinco anos de exercício nessas categorias ou na de secretário de uma escola superior.

Disposições finais e transitórias

Art. 26.º — 1. Enquanto não for publicado e entrar em vigor o diploma previsto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, a gestão dos institutos superiores de engenharia cabe aos órgãos previstos nesse artigo.

2. No prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os órgãos de gestão referidos no número precedente deverão solicitar a sua homologação ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 27.º — 1. Os actuais professores efectivos ordinários e auxiliares dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e da secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam, respectivamente, a professores auxiliares e a assistentes dos correspondentes institutos superiores de engenharia.

2. Podem ser convidados pelos órgãos de gestão dos institutos superiores de engenharia para assistentes os

professores actuais provisórios e os antigos efectivos ou provisórios dos mesmos Institutos Industriais e secção industrial referida no número anterior e ainda dos institutos similares de Angola e Moçambique.

3. A renovação dos contratos como assistentes dos institutos superiores de engenharia dos actuais ou antigos professores com mais de três anos de exercício efectivo de funções nos estabelecimentos referidos no número anterior poderá ser feita sem a limitação do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 28.º Podem ser convidados pelos órgãos de gestão respectivos para professores auxiliares dos institutos superiores de engenharia os actuais ou antigos professores ordinários provisórios com mais de seis anos de serviço de professores dos estabelecimentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, dos quais dois anos como ordinários.

Art. 29.º Não se aplica aos assistentes dos institutos superiores de engenharia o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, quanto ao tempo de exercício de funções como assistentes do ensino superior decorrido até à publicação do presente decreto-lei.

Art. 30.º Os docentes de outras escolas de ensino superior poderão ser destacados por despacho ministerial para prestar parte do seu serviço nos institutos superiores de engenharia da mesma cidade sempre que a sua utilização nas escolas de origem seja considerada insuficiente.

Art. 31.º Durante o ano de 1975 o preenchimento das vagas resultantes de alargamento de quadros instituídos pelo presente diploma será feito prioritariamente, através de transferência ou no regime de comissão de serviço, por docentes de ensino superior, da categoria equivalente e da mesma especialidade, sempre que a sua utilização nas escolas de origem da mesma cidade seja considerada insuficiente.

Art. 32.º — 1. Os mestres principais das escolas técnicas profissionais dos quadros dos Institutos Industriais de Lisboa e do Porto e do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam a ser designados por mestres principais das escolas de engenharia, integrando os quadros dos correspondentes institutos e mantendo as suas categorias e regime de diuturnidades.

2. Os mestres provisórios das escolas técnicas profissionais com mais de cinco anos de serviço como mestres nos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser convidados pelos órgãos de gestão para os lugares de mestre das escolas de engenharia dos quadros dos institutos superiores de engenharia.

Art. 33.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o processo de recrutamento e forma de provimento dos mestres principais e dos mestres dos institutos superiores de engenharia serão definidos em despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 34.º Os actuais preparadores do quadro dos Institutos Industriais de Lisboa e do Porto e do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam a preparadores de 1.ª classe dos quadros anexos dos correspondentes institutos superiores de engenharia, nos termos da Portaria n.º 394/72, de 19 de Julho.

Art. 35.º O pessoal administrativo e auxiliar do quadro do Instituto Industrial e Comercial de Coim-

bra poderá transitar para o quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, sob proposta dos órgãos de gestão do respectivo Instituto e anuência dos interessados.

Art. 36.º Aplica-se pelo período de dois anos, a contar da publicação deste decreto-lei, aos institutos superiores de engenharia o disposto nos artigos 24.º a 28.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 37.º As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Ministro das Finanças, sempre que se trate de questões de carácter financeiro ou de execução administrativa com elas relacionada.

Art. 38.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1975 pelas disponibilidades das verbas orçamentadas para os correspondentes institutos industriais e Instituto Industrial e Comercial de Coimbra e pelas dotações comuns inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 39.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Manuel Rodrigues de Carvalho.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

	Categoria	Lisboa
Pessoal docente		
Professores catedráticos	C	24
Professores extraordinários	D	
Professores auxiliares (de nomeação definitiva)	G	
Assistente (de nomeação definitiva)	J	
Pessoal docente auxiliar		
Mestres principais de escola de engenharia	L	3
Mestres das escolas de engenharia	N	3
Pessoal técnico		
Primeiro-bibliotecário	H	1
Técnicos experimentadores	J	8
Técnico auxiliar de programação de 1.ª	J	1
Técnico auxiliar de programação de 2.ª	K	1
Tradutor-correspondente	L	1
Preparadores de 1.ª classe	N	12
Preparadores de 2.ª classe	O	10
Catalogadores	Q	2
Auxiliares técnicos	Q	10
Pessoal administrativo		
Chefe de secção	J	1
Contabilista de 1.ª classe	L	1
Primeiros-oficiais	L	2
Segundos-oficiais	N	4
Pagador de 1.ª classe	N	1
Terceiros-oficiais	Q	4

	Categoria	Lisboa
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ...	S	6
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª ...	U	6
Pessoal auxiliar		
Contínuos de 1.ª	V	8
Contínuos de 2.ª	X	8
Serventes	Y	15

Quadro do Instituto Superior de Engenharia do Porto

	Categoria	Porto
Pessoal docente		
Professores catedráticos	C	20
Professores extraordinários	D	
Professores auxiliares (de nomeação definitiva)	G	
Assistente (de nomeação definitiva)	J	
Pessoal docente auxiliar		
Mestres principais de escola de engenharia	L	3
Mestres das escolas de engenharia	N	3
Pessoal técnico		
Primeiro-bibliotecário	H	1
Técnicos experimentadores	J	6
Técnico auxiliar de programação de 1.ª	J	1
Técnico auxiliar de programação de 2.ª	K	1
Tradutor-correspondente	L	1
Preparadores de 1.ª classe	N	10
Preparadores de 2.ª classe	O	6
Catalogadores	Q	2
Auxiliares técnicos	Q	6
Pessoal administrativo		
Chefe de secção	J	1
Contabilista de 1.ª	L	1
Primeiros-oficiais	L	2
Segundos-oficiais	N	3
Pagador de 1.ª classe	N	1
Terceiros-oficiais	Q	3
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ...	S	5
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª ...	U	5
Pessoal auxiliar		
Contínuos de 1.ª	V	8
Contínuos de 2.ª	X	8
Serventes	Y	15

Quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

	Categoria	Coimbra
Pessoal docente		
Professores catedráticos	C	16
Professores extraordinários	D	
Professores auxiliares (de nomeação definitiva)	G	
Assistente (de nomeação definitiva)	J	
Pessoal docente auxiliar		
Mestres principais de escola de engenharia	L	2
Mestres das escolas de engenharia	N	2

	Categoria	Coimbra
Pessoal técnico		
Primeiro-bibliotecário	H	1
Técnicos experimentadores	J	4
Técnico auxiliar de programação de 1.ª	J	1
Técnico auxiliar de programação de 2.ª	K	-
Tradutor-correspondente	L	-
Preparadores de 1.ª classe	N	4
Preparadores de 2.ª classe	O	4
Catalogadores	Q	1
Auxiliares técnicos	Q	4
Pessoal administrativo		
Chefe de secção	J	1
Contabilista de 1.ª	L	1
Primeiros-oficiais	L	1
Segundos-oficiais	N	2
Pagador de 1.ª classe	N	1
Terceiros-oficiais	Q	2
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ...	S	3
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª ...	U	3
Pessoal auxiliar		
Contínuos de 1.ª	V	5
Contínuos de 2.ª	X	5
Serventes	Y	8

O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 831/74

de 31 de Dezembro

Considerando a impossibilidade de o orçamento de receitas próprias do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil fazer face a todos os encargos com o pessoal que, além dos quadros, se torna indispensável manter ao serviço do mesmo Instituto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à revisão do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, poderá o pessoal a que se refere o artigo 2.º do mesmo diploma ser remunerado pelo Orçamento Geral do Estado, na parte que não se comporte nos rendimentos próprios do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Art. 2.º Para satisfação dos encargos resultantes do disposto no artigo anterior, é inscrita a quantia de 35 741 850\$, sob a rubrica «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», em nova alínea 4 do n.º 1 do artigo 731.º, capítulo 5.º, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Cultura, anulando-se

nos mesmos orçamento, capítulo, artigo e número as seguintes verbas:

Alinea 2 «Salários do pessoal admitido ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/72»	25 797 750\$00
Alinea 3 «Salários do pessoal eventual»	9 944 100\$00
	<hr/>
	35 741 850\$00

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 832/74

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 690/74, de 24 de Outubro, que revogou a Portaria n.º 327/74, de 24 de Abril, aprovou o novo quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, mantendo o efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1974, consagrado na portaria revogada.

O presente diploma vem, assim, em complemento da já citada Portaria n.º 690/74, dado que o quadro do pessoal de direcção e chefia só pode ser alterado mediante decreto.

À semelhança do que sucedeu com a mesma portaria, estabelece-se o princípio de retroactividade a 1 de Janeiro de 1974.

Com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, anexo ao Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1974, sendo pagas as diferenças entre o vencimento correspondente à categoria em que cada funcionário for integrado no novo quadro e o vencimento que correspondia à categoria que o mesmo detinha, tendo em consideração, em ambos os casos, os vencimentos que vigoraram ao longo do ano de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 286/76

de 6 de Maio

Enquanto se aguarda a reestruturação da orgânica dos serviços de pilotagem, continua em vigor o Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Em consequência de alterações já introduzidas, algumas das disposições do Regulamento em vigor necessitam de ajustamentos imediatos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

O corpo do artigo 108.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 108.º Para a cobrança das diversas taxas estabelecidas por este Regulamento usar-se-ão recibos assinados pela comissão administrativa da corporação ou pelo chefe da secção local, podendo a entidade responsável pelo pagamento recorrer do cálculo da quantia a cobrar para o director-geral do Pessoal do Mar, que decidirá depois de ouvido parecer, nomeadamente, da Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 327/76

de 6 de Maio

Na sequência do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, que equiparou a bacharelis os diplomados pelos institutos comerciais e instituiu nestas escolas um regime transitório, vem este diploma converter esses institutos em escolas superiores, que serão designados por institutos superiores de contabilidade e administração.

Para além da contabilidade, com uma já longa tradição, pretende-se nestas escolas criar e desenvolver um ensino que cubra a formação de técnicos destinados sobretudo ao sector público, tanto administrativo como empresarial, em matérias como o controlo orçamental, a gestão de recursos humanos, financeiros e materiais, a organização e o tratamento da informação, etc. Orientam-se assim estas escolas

para a formação de quadros que na administração e no controlo da gestão financeira possam contribuir para conferir aos serviços públicos e a essas empresas uma eficácia e um dinamismo necessários ao desenvolvimento democrático do País.

Mantendo a tradição dos institutos comerciais, pretende-se que estas novas escolas continuem a ser frequentadas por uma grande percentagem de trabalhadores estudantes que, pelo seu contacto com a vida profissional, possam largamente contribuir para que elas guardem uma orientação realista e conforme às necessidades nacionais.

Esta orientação não exclui, antes pelo contrário impõe, uma componente de investigação e de estudos avançados, que desde já prepare a adaptação a situações futuras para cuja criação estas escolas, integradas num processo de transformação da sociedade portuguesa, devem contribuir.

Os institutos superiores de contabilidade e administração definem-se como escolas particularmente indicadas para desenvolver uma ligação entre a Universidade e a administração pública. Em particular, a formação inicial e a reciclagem de funcionários nas matérias técnicas que são o seu campo de ensino constituem um vasto domínio de actuação útil a desenvolver.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ser designados por institutos superiores de contabilidade e administração os actuais institutos comerciais.

Art. 2.º — 1. Os institutos superiores de contabilidade e administração são escolas superiores, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e pedagógica.

2. Neles se conferem os graus de bacharelato, licenciatura e doutoramento.

3. O Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro é integrado na Universidade de Aveiro.

4. Os restantes institutos podem ser integrados nas Universidades por acordo de ambas as partes.

Art. 3.º Os institutos superiores de contabilidade e administração poderão, quando as necessidades regionais o justificarem, e dentro das possibilidades humanas e materiais de cada um dos institutos, organizar cursos e outras formas de extensão cultural que visem a melhoria do nível de conhecimentos gerais e técnicos de diversos estratos ou organizações profissionais.

Art. 4.º — 1. Será constituída uma comissão consultiva permanente de âmbito nacional destinada a contribuir para o estudo dos problemas relacionados com o funcionamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos institutos superiores de contabilidade e administração, que se regerá por normas emanadas da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, com o parecer favorável da Secretaria de Estado da Administração Pública.

2. Dela farão parte:

a) Representantes da Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica;

- b) Representantes da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- c) Representantes dos diversos institutos superiores de contabilidade e administração;
- d) Representantes de associações profissionais relacionadas com os cursos de base ministrados nos institutos superiores de contabilidade e administração e por estes institutos designados;
- e) Outros elementos que venham a ser designados pela própria comissão.

3. No exercício da sua função compete, especialmente, a esta comissão:

- a) Cooperar com os órgãos de cada instituto sempre que estes o solicitarem;
- b) Transmitir ao Ministério da Educação e Investigação Científica os seus pareceres ou propostas sobre medidas que for necessário tomar;
- c) Fomentar o intercâmbio de experiências pedagógicas entre os diversos institutos e entre estes e o exterior.

Art. 5.º Aplica-se aos institutos superiores de contabilidade e administração o regime legal estabelecido quanto ao acesso ao ensino superior.

Art. 6.º — 1. Os institutos superiores de contabilidade e administração organizarão imediatamente o ensino do bacharelato, por especialidade, e com a duração mínima de três anos.

2. O ensino do bacharelato poderá ser organizado por semestres.

Art. 7.º — 1. Organizado o bacharelato, proceder-se-á à organização do ensino da licenciatura, também por especialidades.

2. A organização de cada uma das especialidades irá tendo lugar consoante as necessidades do País e as possibilidades do respectivo instituto.

3. As necessidades do País nas especialidades que interessam ao sector público serão definidas pela Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 8.º — 1. A obtenção da licenciatura resultará de uma das seguintes vias:

- a) Cumprimento, após a conclusão do bacharelato, de um plano de estudos, genericamente fixado, de dois anos;
- b) Cumprimento de um plano individual de estudos, que poderá comportar exames *ad hoc* de algumas matérias e prestação de provas constituídas pela apresentação e discussão, pelo candidato, perante júri de especialistas, dos próprios trabalhos profissionais.

2. Na modalidade prevista na alínea a) do número anterior poderá o instituto respectivo, genericamente, aconselhar ou exigir o prévio exercício de actividade profissional ou a realização de estágio por certo período entre o termo do bacharelato e o início da licenciatura.

3. A parte escolar prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 poderá ser cumprida parcialmente, ou mesmo integralmente no caso da alínea b), mediante estudos noutras escolas em conformidade com planos

elaborados nos institutos superiores de contabilidade e administração.

4. A via prevista na alínea b) do n.º 1 destina-se só aos bacharéis que, no decurso da sua profissão, por virtude quer de trabalhos determinados, quer da actividade profissional em geral, tenham reconhecidamente elevado o nível da sua qualificação profissional.

Art. 9.º Aos bacharéis e licenciados em Contabilidade ou Contabilidade e Administração e aos equiparados a bacharéis nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, correspondem os títulos profissionais, respectivamente, de contabilista ou técnico de administração.

Art. 10.º — 1. Os bacharéis pelos institutos superiores de contabilidade e administração, bem como os equiparados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, podem inscrever-se nas Faculdades e outras escolas superiores.

2. Se a frequência das cadeiras se destinar a obter a licenciatura nos institutos superiores de contabilidade e administração, nos termos da alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 8.º, podem as Faculdades de outras escolas em que se desejam inscrever dispensá-los de condições de precedência ou condicionalismos de matrícula neles vigentes.

Art. 11.º Constituem receitas dos institutos superiores de contabilidade e administração:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado aos mesmos destinadas;
- b) As retribuições resultantes dos serviços prestados;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O produto da venda de publicações;
- e) Os subsídios e donativos de entidades públicas ou privadas e os legados;
- f) Quaisquer outras receitas autorizadas pelo Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 12.º Os quadros de pessoal dos institutos superiores de contabilidade e administração são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma, os quais poderão ser alterados por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Investigação Científica, das Finanças e da Administração Interna.

Art. 13.º Os quadros de pessoal administrativo e auxiliar dos institutos superiores de contabilidade e administração constituem um quadro único, para efeitos de ingresso, transferência ou promoção.

Art. 14.º O recrutamento do pessoal docente dos institutos superiores de contabilidade e administração será feito de acordo com a legislação em vigor para os restantes estabelecimentos de ensino superior.

Art. 15.º Os lugares de chefe de secção dos quadros a que se refere o artigo 12.º do presente diploma serão providos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica entre diplomados com curso superior adequado ou entre os primeiros-oficiais dos mesmos quadros com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 16.º Os bacharéis em Contabilidade e Administração e os equiparados a bacharéis nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 20 de Junho, de reconhecidos méritos profis-

sionais, podem, em campos da sua especialidade, ser contratados para exercerem, nos institutos superiores de contabilidade e administração, cargos docentes para que legalmente seja exigido o grau de licenciado.

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º—1. O equipamento dos Institutos Comerciais de Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto, bem como o equipamento na posse da secção de Aveiro do Instituto Comercial do Porto, anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 313/75, são transferidos, com dispensa de quaisquer formalidades, para os institutos superiores de contabilidade e administração correspondentes.

2. O equipamento do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra na posse do Instituto Comercial de Coimbra é transferido, nos termos do número anterior, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

3. As instalações do antigo Instituto Comercial de Coimbra, afectas ao funcionamento do Instituto Comercial de Coimbra, são igualmente transferidas, com dispensa de quaisquer formalidades, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro.

4. Transferem-se para cada um dos institutos superiores de contabilidade e administração todos os direitos e obrigações relativos ao equipamento e instalações mencionados nos números anteriores.

Art. 18.º Os actuais professores ordinários, efectivos e provisórios, com curso para professores ordinários dos institutos comerciais, passam a professores auxiliares de um quadro transitório dos correspondentes institutos superiores de contabilidade e administração.

Art. 19.º Os actuais professores dos institutos comerciais não abrangidos pelo artigo 18.º e mestres diplomados com um curso superior ou equiparados, com mais de oito anos de serviço efectivo como professores ou mestres, nestes institutos, ou em qualquer estabelecimento de ensino superior, passam a assistentes de um quadro transitório dos correspondentes institutos superiores de contabilidade e administração.

Art. 20.º Os quadros de professores auxiliares e de assistentes são transitórios e serão preenchidos nos termos dos artigos 18.º e 19.º, extinguindo-se os respectivos lugares à medida que vagarem.

Art. 21.º Os actuais professores e mestres diplomados com um curso superior ou equiparados dos institutos comerciais não abrangidos pelos artigos 18.º e 19.º passam a assistentes ou assistentes eventuais dos correspondentes institutos superiores de contabilidade e administração, consoante têm ou não mais de dois anos de serviço efectivo como professores ou mestres dos referidos institutos, ou em qualquer estabelecimento do ensino superior.

Art. 22.º Não se aplica aos assistentes dos institutos superiores de contabilidade e administração o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, quanto ao tempo de exercício de funções como assistente do ensino superior, de modo até à publicação do presente decreto-lei.

Art. 23.º Os docentes dos institutos comerciais não abrangidos pelo disposto nos artigos 18.º, 19.º e 21.º do presente diploma ou que dele não queiram beneficiar podem continuar nos institutos superiores de contabilidade e administração, na situação e categorias actuais, com possibilidade de renovação dos contratos.

Art. 24.º O primeiro provimento dos lugares de ajudante encarregado da biblioteca poderá ser feito de entre os continuos do quadro de cada instituto, sob proposta do respectivo conselho directivo.

Art. 25.º—1. Os funcionários actualmente em serviço nos institutos comerciais serão providos em lugares de categoria idêntica ou imediatamente superior dos quadros anexos ao presente diploma, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica e publicada no *Diário da República*, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo visto do Tribunal de Contas.

2. Aos funcionários administrativos e auxiliares nos institutos comerciais é ressalvado o direito de se manterem no quadro único das Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma, ficando na situação de supra-numerário até à ocorrência de vaga na respectiva categoria.

Art. 26.º Poderá o Ministro da Educação e Investigação Científica prover, independentemente de concurso e de limite de idade, e nas condições do n.º 1 do artigo anterior, em lugares dos quadros do pessoal administrativo e auxiliar criados nos termos do presente diploma, indivíduos que, a título interino ou eventual, estejam a prestar serviço idêntico nos institutos comerciais à data da publicação deste diploma e possuam as necessárias habilitações.

Art. 27.º Aplica-se, pelo período de dois anos, a contar da publicação deste diploma, aos institutos superiores de contabilidade e administração o disposto nos artigos 24.º a 28.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 28.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Ministro das Finanças e o da Administração Interna sempre que se trate de questões de carácter financeiro ou de execução administrativa com elas relacionada.

Art. 29.º Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1976 pelas disponibilidades das verbas orçamentadas para os correspondentes institutos comerciais e pelas dotações comuns aos novos estabelecimentos de ensino superior inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 26 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadros dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, Coimbra, Lisboa e Porto

	Categoria	Aveiro	Coimbra	Lisboa	Porto
Pessoal docente					
Professores catedráticos	C	6	6	12	10
Professores extraordinários	D	—	—	—	—
Professores auxiliares (de nomeação definitiva) (a)	E	—	—	—	—
Assistentes (de nomeação definitiva) (a)	H	—	—	—	—
Pessoal técnico					
Secretário	G	1	1	1	1
Primeiro-bibliotecário	H	1	1	1	1
Técnico auxiliar de programas de 1.ª	J	1	1	1	1
Catalogadores	Q	1	1	1	1
Pessoal administrativo					
Chefe de secção	J	1	1	1	1
Primeiro-oficial	L	1	2	2	2
Segundo-oficial	N	2	2	3	3
Pagador de 1.ª classe	N	1	1	1	1
Terceiro-oficial	Q	3	3	3	5
Preparador (b)	R	—	—	2	1
Escriturário-dactilógrafo	S	4	4	8	6
Pessoal auxiliar					
Ajudantes do encarregado de biblioteca	S	2	2	2	2
Contínuos (c)	T	18	20	31	31

(a) Quadro transitório. Os lugares serão extintos à medida que vagarem.

(b) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(c) Em cada escola um contínuo será encarregado de dirigir o pessoal auxiliar.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Fundação Cuidar o Futuro

Ponto 6
CR 9.11.76
11 D

versos organismos dependentes do MEIC existentes nos respectivos centros reprográficos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
2	Primeiros-oficiais	L
2	Segundos-oficiais	N
1	Terceiro-oficial	Q
5	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Contínuo	T
1	Servente	U

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 649/76
de 31 de Julho

As escolas superiores portuguesas criadas nos últimos três anos funcionam num regime de instalação, que, no essencial, se baseia nas disposições do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

O desenvolvimento adquirido por várias destas escolas e a necessidade de criar estruturas que facilitem a transição para o regime normal de gestão democrática, comum a todas as outras escolas do ensino superior, justificam desde agora a introdução de algumas alterações ao referido diploma.

Convém, ainda, fazer referência explícita à personalidade jurídica das escolas criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, subjacente em toda a economia dos preceitos legais nele contidos.

No que diz respeito aos institutos politécnicos, julga-se também necessário introduzir normas que enformem a ideia de fundo de que todas as escolas superiores portuguesas, incluídas ou não em Universidades, se encontram no mesmo plano, integrando-se num conjunto único que é a Universidade portuguesa.

Relativamente a escolas de regentes agrícolas, tornadas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e onde se prevê que venham a funcionar cursos superiores, há que prever o processo de promover a sua transformação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas criadas com base no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, dispõem de personalidade jurídica.

Art. 2.º — 1. Podem nos institutos politécnicos ser atribuídos os graus de licenciatura e doutoramento.

2. As provas prestadas para a obtenção do grau de doutoramento previsto no número anterior serão sempre organizadas em colaboração com uma Universidade ou instituto universitário.

Art. 3.º — 1. O Ministro da Educação e Investigação Científica pode aumentar livremente o número de elementos das comissões instaladoras das Universidades e institutos universitários criados com base no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2. As nomeações permitidas no número anterior podem ser feitas por períodos de tempo limitados.

Art. 4.º — 1. Os secretários dos institutos politécnicos e das escolas sujeitas a regime idêntico ou análogo ao destes deixam de fazer parte, por inerência, dos respectivos conselhos administrativos e comissões instaladoras.

2. O Ministro da Educação e Investigação Científica pode nomear livremente novos membros das comissões instaladoras das escolas referidas no número anterior, que poderão ter um máximo de sete membros.

3. As nomeações permitidas no número anterior podem ser feitas por períodos de tempo limitados.

4. Os conselhos administrativos das escolas referidos em 1 passam a ser constituídos pelo presidente e por dois vogais da comissão instaladora designados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º A prorrogação do período de instalação prevista nos artigos 13.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, poderá ser feita por períodos de um ano.

Art. 6.º — 1. Nas escolas superiores em regime de instalação, onde funcionem cursos de bacharelato há mais de um ano, devem ser constituídos, por eleição, um conselho pedagógico e um conselho científico, ou um conselho pedagógico e científico.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, serão fixadas, caso a caso, e ouvidas as escolas, as atribuições, constituição e forma de eleição dos conselhos referidos no número anterior.

Art. 7.º — 1. Poderá o Ministro da Educação e Investigação Científica, por portaria, alterar a designação, estrutura e regulamento das escolas a que se refere o Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril.

2. Para assegurar a reestruturação das escolas referidas no número anterior, poderá o Ministro da Educação e Investigação Científica nomear comissões de reestruturação, que se regerão por estatuto a fixar caso a caso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

As
tecn
os à
Tê
e inv
ntegi
es su
e pri
Err
ção
esfor
Ne
Us
alinea
Març
como
Ar
vestig
daper
e me
de nu
docer
consi
pacia
vânci
2.
-se d
cidad
3.
des e
pondi
4.
criad
versic
Ar
gador
serviç
adicio
desde
recei
2.
referi
ficação
de de
Cient
Ar
titação
prove
do ar
das e
corre
2.
Cient
nos é
rida
Ar
envia
relat
l de
onde
venie